



Processo n.º 496/2019

Requerente: A

Requerida: D

1. Relatório

1.1. No seu requerimento inicial, o requerente começou por alegar que se encontra, desde agosto de 2018, a tentar efetuar uma ligação à rede elétrica para obras, o que se materializou em 3 (três) pedidos de ligação formulados junto da requerida, que os anulou sucessivamente, por motivos diversos: ou porque a morada de fornecimento indicada era falsa, ou porque os seus técnicos não conseguiam alcançar o local de consumo ou, ainda, porque o local distava mais de 1.000 metros do Posto de Transformação (PTD) mais próximo. Mais aduziu que, inconformado com as sucessivas anulações de PLR e, em particular, com o fundamento que presidiu à terceira decisão, contestou-a, argumentando que existia mais do que um PTD a menos de 600 metros, apresentando, para o efeito, demonstração gráfica com coordenadas GPS, tendo a aqui demandada, em resposta, mantido a posição inicial (PTD mais próximo situa-se a 1.000 metros) e, adicionalmente, afirmado que não efetuava alterações nos PTD para ligações provisórias (sabendo, de antemão, que se tratava de uma ligação para obras e, como tal, se pretendia posteriormente definitiva). Acrescentou que, por recomendação de terceiros, formulou um quarto PLR, desta vez para uma potência de 10,35 kVA, tendo liquidado a quantia peticionada pela requerida em orçamento pela mesma elaborado no dia 07.02.2019, com o compromisso daquela de proceder à execução da ligação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, que expirou em 21.03.2019, sem que se tenha concretizado qualquer resultado



prático. Alegou, ainda, que, de acordo com a ficha técnica em que assenta o orçamento apresentado para o quarto PLR, resulta atestado que, afinal, o PTD mais próximo não se situa a 1.000 metros do local de consumo (como sempre defendeu) e extrai-se, ainda, que a sua instalação será alimentada pelo PTD 98 AND, que, neste momento, se encontra a suportar ligações para obras com potência de 20,7 kVA, ou seja, exatamente a mesma tipologia e potência que a requerida lhe negou durante meses, amparada em falsos argumentos sucessivos. Concluindo que a requerida tem determinado o retardamento do início da obra desde agosto de 2018 por razões que lhe são única e exclusivamente imputáveis, pede que o Tribunal se digne julgar a ação procedente, condenando a requerida a executar a ligação da sua instalação de consumo à rede elétrica de baixa tensão.

1.2. Por intermédio de requerimento dirigido aos autos em 27.05.2019 (de fls. 53-55), o requerente informou que, através da C., a requerida concretizou os trabalhos de construção dos elementos de ligação (de uso partilhado) à rede elétrica entre 30.04.2019 e 02.05.2019, pelo que, computando seis meses de atraso no início da sua obra, seja por resposta inadequada aos PLR (de agosto de 2018 a janeiro de 2019), seja por demora na execução das obras (abril de 2019) e atendendo ao facto de se encontrar a residir em habitação arrendada, pede que o Tribunal condene a requerida ao pagamento de indemnização, por danos patrimoniais, no valor total de € 2.010,00 (dois mil e dez euros), equivalente a seis rendas mensais (no valor de € 335,00/cada) e, bem assim, condene a aqui demandada ao pagamento de compensação, por danos não patrimoniais, no valor de € 500,00 (quinhentos euros), pelos prejuízos emocionais que a situação litigiosa lhe causou, com enormes demoras no início dos trabalhos e o desgaste inerente a todo o processo, que obrigou à



formalização de 4 PLR e apresentação de diversas reclamações para fazer valer os seus direitos de consumidor.

1.3. A requerida apresentou contestação escrita, na qual começou por se defender por exceção. Invocou a exceção dilatória de incompetência material do Tribunal Arbitral, defendendo, no essencial, que, nos presentes autos, está em causa uma matéria de natureza administrativa que acaba por contender com finalidades de ordem pública e obedece a um regime próprio, e a exceção dilatória de ineptidão da petição inicial, sustentando que, de acordo com o requerimento inicial, o requerente pretendia a ligação à rede da sua instalação – a qual já foi executada (o que determina a inutilidade superveniente da lide) –, porém, na sequência do requerimento do demandante de fls. 53-55 dos autos, ficou a requerida sem perceber o que é concretamente peticionado por aquele, o que impede a requerida de exercer convenientemente o seu direito de defesa, não cabendo à demandada realizar uma operação de “montagem de *puzzle*” para perceber qual é, de facto, a pretensão do requerente, mais exaltando que o dito requerimento não exprime nem poderá servir como uma ampliação do pedido. Mais se defendeu por impugnação, alegando que, em primeiro lugar, importa referir que a ligação à rede de distribuição de energia elétrica aludida nos autos constitui uma ligação provisória, a qual obedece a disposições regulamentares próprias e, naturalmente, distintas das previstas para as ligações de caráter definitivo, para, de seguida, asseverar que, não obstante todos os esforços empreendidos para o efeito e as tentativas de contacto junto do requerente, não se vislumbrou possível identificar o local de consumo em causa no âmbito dos dois primeiros pedidos de ligação a que o demandante faz referência na sua reclamação (números 190001791666 e 190001799914). Mais aduziu que, assim que foi possível localizar a instalação de consumo do requerente e aberto um



terceiro pedido de ligação à rede (para a potência de 20,7 kVA), o mesmo foi devida e tecnicamente analisado, atendendo à configuração técnica da rede existente no local, tendo concluído que inexistia viabilidade para realização da ligação de obras (provisória) no local pretendido, a partir de qualquer dos dois postos de transformação e distribuição (PTD) que alimentam a zona em causa, acrescentando que a ligação à rede pretendida pelo demandante importava um reforço da rede de baixa tensão existente para suportar a ligação da nova carga, para o qual inexistia qualquer obrigatoriedade de providenciar, à luz do disposto pelo artigo 207.º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico, ou seja, deveria o requerente ter solicitado um pedido de ligação à rede de carácter definitivo, pagando os respetivos encargos e criando condições para receção do ramal. Alegou, ainda, que, pese embora a tanto não estivesse obrigada, por força de um lapso informático fruto de uma profunda reestruturação de sistemas (além do mais) relativos a pedidos desta natureza, o pedido de ligação provisória do requerente acabou por ser automaticamente aceite como se tratasse de uma ligação definitiva (que não era) – o que implicou que suportasse custos com a ligação da nova carga como se fosse definitiva, quando assim não era e não tinha essa obrigatoriedade (atento o carácter provisório da ligação) –, tendo sido gasto o tempo necessário para iniciar o processo de realização de alterações estruturais na rede e realização do ramal, mais importando notar que o prazo previsto no orçamento junto ao requerimento inicial é meramente indicativo e não perentório. Aduziu, por último, que a requerida desconhece os prejuízos alegados pelo requerente, assim como a sua natureza, extensão ou valor, pelo que expressamente os impugna, ressaltando que, a terem existido – o que não se concebe –, não concorreu para a sua verificação, sublinhando, em derradeira alegação, que só são indemnizáveis os danos não patrimoniais que afetem, de modo profundo, os valores ou interesses da personalidade física ou moral do



lesado, medindo-se a gravidade do dano por um padrão objetivo e afastando-se os fatores subjetivos, suscetíveis de sensibilidade exacerbada, particularmente embotada ou especialmente requintada. Pede que o Tribunal julgue a defesa por exceção procedente, absolvendo a requerida da instância, ou, se assim não entender, julgue a ação improcedente, por não provada, absolvendo a requerida do pedido.

2. A questão da (in)competência do Tribunal

Alegou a requerida que o Tribunal Arbitral não dispõe de competência para conhecer do mérito das pretensões deduzidas nestes autos pelo requerente, sustentando, para tanto, que o presente processo arbitral não assume a natureza de “litígio de consumo”, antes versa sobre matéria de natureza administrativa que acaba por contender com finalidades de ordem pública e obedece a um regime próprio.

Cumpre apreciar e decidir.

Nos termos dos n.ºs 1 e 8 do artigo 18.º da Lei da Arbitragem Voluntária (doravante “LAV”), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, aplicável à arbitragem necessária por força do artigo 1085.º do CPC, “o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência”, “quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa”.

A decisão deste Tribunal Arbitral sobre a sua própria competência incide sobre questão cujo conhecimento e pronúncia deve preceder as demais quanto à regularidade da instância e ao mérito suscitadas. No caso vertente, a requerida suscitou a incompetência deste foro em razão da matéria, impondo-se ao Tribunal atender à natureza da relação jurídica, tal como ela foi apresentada pelo requerente no seu requerimento inicial, considerando o que foi alegado pelo demandante como pedido e causa de pedir e, bem assim, examinar os elementos



constantes dos autos para aquilatar da titularidade pelo requerente do direito de submeter a questão litigiosa à arbitragem.

Isto posto, determina o artigo 1.º, n.º 1 da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, que “[d]esde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente aos tribunais do Estado ou a **arbitragem necessária**, qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial pode ser cometido pelas partes, mediante **convenção de arbitragem**, à decisão de árbitros” [negrito nosso]. No mesmo sentido, o artigo 10.º, n.º 1 do Regulamento do CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo estipula que “[a] submissão do litígio a decisão do Tribunal Arbitral depende da **convenção das partes** ou de estar sujeito a **arbitragem necessária**” [negritos nossos].

Resulta, com meridiana clareza, daquelas soluções normativas que a existência de convenção de arbitragem constitui o pressuposto basilar e inultrapassável em que assenta a arbitragem (voluntária), pelo que, **excetuando a hipótese de a uma das partes assistir o direito potestativo de remeter uma questão litigiosa à arbitragem (“arbitragem necessária”)**, revela-se imprescindível, por princípio-regra, que os sujeitos processuais, no exercício e dentro dos limites da sua liberdade contratual, tenham submetido, por acordo de vontades, um determinado litígio, atual (compromisso arbitral) ou eventual (cláusula compromissória), à decisão de um tribunal arbitral (voluntário) – artigo 1.º, n.º 3 da LAV.

Revertendo ao caso dos autos, entendemos que está em causa um conflito de consumo que se inscreve no âmbito dos serviços públicos essenciais, nos termos e para os efeitos dos artigos 1.º, n.º 2 e 15.º da Lei dos Serviços



Públicos Essenciais (doravante “LSPE”)¹, pelo que nos movemos no domínio da denominada “arbitragem necessária” (*rectius*: arbitragem potestativa), em que a lei “substitui” a declaração negocial da entidade requerida.

Senão vejamos.

Sob epígrafe “Resolução de litígios e arbitragem necessária”, postula o n.º 1 do artigo 15.º da LSPE que «*[o]s **litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais** estão sujeitos a arbitragem necessária quando, **por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares**, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.*»

Face à redação da norma que se acaba de transcrever, verifica-se que o âmbito material de competência do “tribunal arbitral necessário” obedece ao preenchimento de três critérios cumulativos, a saber:

- 1) Estar em causa um “litígio de consumo”;
- 2) Tal litígio inscrever-se “no âmbito dos serviços públicos essenciais”;
- 3) A submissão do litígio à jurisdição arbitral decorrer de “opção expressa” de um “utente” que seja “pessoa singular”.

Na perspetiva da requerida, o primeiro requisito que se enunciou não se encontra satisfeito. Ora, como já deixamos antecipado, cremos que não assiste razão à demandada, porém, em todo o caso, cumpre submeter a relação material controvertida, tal como configurada pelo requerente, ao crivo da coexistência daquele tríplice de critérios de que depende a inserção de um litígio no universo da “arbitragem potestativa”.

¹ Aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 51/2019, de 29 de julho.



Iniciando a nossa verificação pelo terceiro critério acima destacado, dúvidas não existem de que o requerente observou a formalidade legalmente exigida e manifestou inequivocamente a sua vontade de submeter um litígio atual à jurisdição do CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo e, bem assim, reveste meridiana clareza que se trata de um “utente pessoa singular”.

No encaço do que imediatamente antecede, também resulta pacífico que se encontra preenchido o pressuposto definidor do âmbito material da arbitragem potestativa atinente à inserção do litígio “no âmbito dos serviços públicos essenciais”.

Com efeito, o objeto do litígio dos presentes autos respeita a um dos serviços públicos essenciais enunciados, em termos taxativos, pelo artigo 1.º, n.º 2 do RJSPE, nomeadamente o serviço de fornecimento de energia elétrica [alínea b)], e, atenta a relação material controvertida, tal como configurada pelo requerente, constata-se que as pretensões processuais formuladas por aquele se consubstanciam na condenação da requerida na reparação de alegados danos patrimoniais e não patrimoniais consequentes do atraso em que aquela incorreu no estabelecimento da ligação à rede da instalação de consumo do demandante, pretensões essas que se conservam dentro do universo do serviço público essencial de energia elétrica e, por via disso, não exorbitam o âmbito da “arbitragem necessária” prevista no artigo 15.º da LSPE.

Neste conspecto, como assinalam JORGE MORAIS CARVALHO e JOANA CAMPOS CARVALHO, para se considerar que está em causa um serviço público essencial, “[n]ão é absolutamente fundamental que exista um contrato entre as partes, podendo o litígio de consumo resultar de uma relação pré-contratual ou até mesmo não contratual. Assim, por exemplo, no caso do fornecimento de energia elétrica, o art. 15.º-1 da Lei n.º 23/96 permite ao consumidor resolver



por via arbitral os litígios que tenha quer com o comercializador (com quem celebrou um contrato) quer com o distribuidor (com quem não celebrou qualquer contrato, mas com quem tem uma relação reconhecida como tal por via legal e regulamentar)².

Na verdade, como amplamente explicitado, designadamente e entre outras, na sentença proferida, em 31.07.2018, no Processo n.º 1037/2018 do CACCVA – Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave/Tribunal Arbitral, relatada pelo Exmo. Senhor Juiz-Árbitro Dr. Paulo Duarte, à luz da atual configuração normativa do Sistema Elétrico Nacional (SEN), assente, por um lado, numa sucessão de relações jurídicas, económica e juridicamente autonomizadas, que se estabelecem entre os vários sujeitos que operam no mercado da energia elétrica e integram a sua cadeia de valor (a qual compreende as etapas de *produção, transporte e distribuição e consumo*), e, por outro lado, no princípio da separação (*unbundling*) entre as várias atividades do setor elétrico, nomeadamente as atividades de distribuição e de comercialização³, o contrato de uso das redes celebrado entre o comercializador e o operador da rede de distribuição de energia elétrica (artigo 78.º do RRCSE⁴ e artigos 8.º e

² JORGE MORAIS CARVALHO e JOANA CAMPOS CARVALHO, *Problemas Jurídicos da Arbitragem e da Mediação de Consumo*, RED – Revista Eletrónica de Direito, fevereiro de 2016 – n.º 1, p. 12, disponível *online* em <https://www.cije.up.pt/content/problemas-jur%C3%ADdicos-da-arbitragem-e-da-media%C3%A7%C3%A3o-de-consumo>

³ Artigos 36.º, n.º 1 e 43.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro (sucessivamente alterado e com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro), que estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sistema elétrico nacional, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade.

⁴ Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico, aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 22 de dezembro de 2014), com a primeira alteração introduzida pelo Regulamento n.º 632/2017 da ERSE (Diário da República, 2.ª Série, de 21 de dezembro de 2017).



seguintes do RARI⁵), isto é, o vínculo negocial por intermédio do qual o operador da rede se obriga a proporcionar ao comercializador o gozo das infraestruturas que tem a seu cargo para o fim de nelas fazer transitar a eletricidade e de nelas criar pontos de ligação (de receção e de entrega de eletricidade), constitui um contrato a favor de terceiro, em que o terceiro beneficiário é o consumidor de eletricidade, com a nuance, face à configuração típica daquele tipo contratual, de o promissário (no caso, o comercializador com quem o consumidor contratou o fornecimento de energia elétrica) responder (em termos semelhantes àqueles em que o comitente responde perante o comissário – artigo 500.º do Código Civil) pelo cumprimento das obrigações do promitente (no caso, o operador da rede de distribuição, a aqui requerida, cf. artigos 31.º, 35.º, 70.º e 71.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro⁶, pelos artigos 38.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto⁷, e pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de setembro⁸), como determinado

⁵ Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações, aprovado pelo Regulamento n.º 560/2014 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 22 de dezembro de 2014), com a primeira alteração introduzida pelo Regulamento n.º 620/2017 da ERSE (Diário da República, 2.ª Série, de 18 de dezembro de 2017).

⁶ Estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sistema elétrico nacional, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade. Sucessivamente alterado, este diploma está em vigor com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (Orçamento do Estado para 2017).

⁷ Desenvolve os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do sistema elétrico nacional (SEN), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, regulamentando o regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade. Sucessivamente alterado, este diploma está em vigor com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho.

⁸ Estabelece os princípios gerais a que devem obedecer os contratos de concessão a favor da EDP, quando a exploração não é feita pelos municípios.



pelo artigo 10.º, n.º 1 do Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural (doravante “RQSSESGN”)⁹.

Resta, por último, aquilatar do preenchimento do primeiro critério – qualificação da demanda dos presentes autos como “litígio de consumo” –, questionado pela demandada na defesa por exceção deduzida no seu articulado de contestação.

Ora, como bem referem JORGE MORAIS CARVALHO e JOANA CAMPOS CARVALHO¹⁰, “para responder à questão de saber quando é que estamos perante um litígio de consumo, é necessário perceber qual é o **conceito relevante de consumidor** para efeito deste diploma [Lei n.º 23/96, de 26 de junho]”, o qual, não nos sendo oferecido pela própria Lei dos Serviços Públicos Essenciais, podemos e devemos extrair do “diploma central no que respeita à regulação das relações de consumo” – a Lei de Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho¹¹.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, “[c]onsidera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, **destinados a uso não profissional**, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”. [negrito nosso]

⁹ Aprovado pelo Regulamento n.º 629/2017 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 20 de dezembro de 2017), cujo artigo 10.º, n.º 1, sob a epígrafe “Partilha de responsabilidades e direito de regresso”, dispõe conforme segue: “Os comercializadores respondem pelos diversos aspetos da qualidade de serviço junto dos clientes com quem celebrem um contrato de fornecimento, sem prejuízo da responsabilidade dos operadores de redes ou das infraestruturas com quem estabeleceram contratos de uso das redes e do direito de regresso sobre estes.”

¹⁰ JORGE MORAIS CARVALHO, JOANA CAMPOS CARVALHO, *op. cit.*, pp. 11-13.

¹¹ Sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto (em vigor desde 15.09.2019).



Apreciando analiticamente a definição legal que se acaba de transcrever e seguindo de perto o ensinamento de CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA¹², o conceito técnico-jurídico de consumidor é ali estruturado com referência a quatro elementos – subjetivo, objetivo, teleológico e relacional.

Destarte, a qualificação como consumidor, além de se restringir, nas normas do n.º 1 do artigo 15.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais e da alínea d) do artigo 3.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro¹³, às pessoas físicas – *elemento subjetivo* – e se circunscrever a “bens de consumo” em sentido lato (incluindo bens móveis corpóreos, a eletricidade e o dinheiro) – *elemento objetivo* –, também abarca somente quem atua “fora da sua atividade profissional ou empresarial”, destinando os bens adquiridos a um uso, exclusivo ou predominantemente, “não profissional” ou, pelo menos, a uma “finalidade estranha ao seu comércio ou profissão” – *elemento teleológico* –, por força de um contrato, de uma relação pré-contratual ou mesmo de um vínculo reconhecido como tal, por via legal ou regulamentar, estabelecido com um “profissional” que exerce uma atividade económica com escopo lucrativo – *elemento relacional*.

Posto isto, no caso dos autos, dúvidas não se colocam quanto ao uso não profissional a conferir, pelo demandante, ao serviço de fornecimento de energia elétrica de que aquele precisava de usufruir para proceder à construção de moradia unifamiliar no terreno de que é proprietário, cujo acesso sempre dependia de ligação à rede elétrica a estabelecer pela requerida, a qual, enquanto

¹² CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito do Consumo*, Almedina, 2005, pp. 29-36.

¹³ Transpõe a Diretiva 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo, e revoga os Decretos-Leis n.ºs 146/99, de 4 de maio, e 60/2011, de 6 de maio. Atualmente, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 14/2019, de 12 de fevereiro. Na versão primitiva do diploma, a norma mencionada correspondia à alínea c) do mesmo artigo 3.º.



concessionária de serviço público, se dedica à atividade económica de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão (AT e MT), sendo, ainda, concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão (BT) na maioria dos municípios do território nacional, entre os quais o concelho de Y. Por conseguinte, também se tem de julgar preenchido o primeiro critério acima enunciado.

Com particular interesse para a questão ora em apreço, importa convocar o douto Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 01.07.2019, proferido no Processo n.º 204/18.0YRPRT, Relator: Miguel Baldaia de Moraes, disponível em <http://www.dgsi.pt/>, e tirado em sede de ação de impugnação de sentença proferida pelo Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto, a qual versou sobre litígio mantido entre uma concessionária de sistema público de captação e distribuição de água e o proprietário de um imóvel, por causa do pagamento de preço referente ao serviço de drenagem de águas residuais para a rede pública de saneamento. No identificado aresto jurisprudencial, declarou-se, em resumo, que “[a] Lei dos Serviços Públicos Essenciais não é aplicável somente à fase do fornecimento de tais serviços e que pressupõe a prévia celebração de um contrato formal entre a concessionária e o utilizador dos mesmos, mas a toda a relação que se estabelece entre ambos, abrangendo a fase pré-contratual e os **serviços prestados pela concessionária com vista ao estabelecimento das condições necessárias à celebração do contrato de fornecimento e à disponibilização de um sistema de abastecimento**” [negrito nosso], o que é válido, *mutatis mutandis*, para o serviço de fornecimento de energia elétrica, considerando a configuração normativa do Sistema Elétrico Nacional (SEN). Neste sentido, note-se que a nova alínea e) do n.º 4 do artigo 4.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, introduzida pela Lei n.º 114/2019, de 12 de setembro (em vigor desde 11.11.2019) veio expressamente



excluir da competência dos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal “[a] apreciação de litígios emergentes das relações de consumo relativas à prestação de serviços públicos essenciais, incluindo a respetiva cobrança coerciva”.

Atento todo o exposto e nessa conformidade, **improcede a exceção dilatória de incompetência material invocada pela requerida.**

3. A questão da ineptidão da reclamação inicial

Ainda na sua defesa por exceção, a requerida advogou que se verifica a exceção dilatória de ineptidão do requerimento inicial, por ininteligibilidade do pedido concretamente formulado pelo requerente, isto porque, de acordo com o requerimento inicial, o demandante pretendia a ligação à rede da sua instalação – a qual já foi executada –, porém, em momento posterior, dirigiu aos autos o requerimento de fls. 53-55, no qual deduziu pedidos de tutela reparatória.

Cumpram apreciar e decidir.

Como é sabido, a ineptidão constitui um vício formal próprio da petição inicial, associado aos dois elementos que constituem o objeto da ação: o *pedido*, i.e., a concreta pretensão (ou efeito jurídico) que o autor (aqui requerente) se propõe obter; e a *causa de pedir*, i.e., o(s) facto(s) que servem de fundamento à pretensão processual. Nos termos do n.º 2 do artigo 186.º do CPC, considera-se inepta a petição: a) quando falte ou seja ininteligível a indicação do pedido ou da causa de pedir; b) quando o pedido esteja em contradição com a causa de pedir; e c) quando se cumulem causas de pedir ou pedidos substancialmente incompatíveis.

Com esta figura da ineptidão da petição inicial, “(...) pretende-se evitar que o tribunal seja colocado na situação de impossibilidade de julgar corretamente a causa, em face da inexistência de um pedido ou de um pedido e uma causa de pedir que estejam redigidos em termos ininteligíveis, ou sejam



entre si contraditórios (...)”¹⁴, pois é dentro das balizas impostas pelos dois elementos acima identificados e que se encontram na completa disponibilidade das partes que o exercício da atividade jurisdicional declaratória do julgador se pode movimentar, como determinado pelo princípio do pedido [artigos 3.º, n.º 1, 552.º, n.º 1, alínea e), 609.º, n.º 1 e 615.º, n.º 1, alínea e), todos do CPC, e, de modo especial, os artigos 33.º, n.º 2 e 46.º, n.º 3, alínea a), subalínea v) da LAV], pelo que lhe está vedada a prolação de sentença arbitral em que condene em quantidade superior ou objeto diverso do que se pedir.

A ineptidão da petição inicial deve ser arguida pelo réu (aqui requerido) até à contestação ou neste articulado (artigo 198.º, n.º 1 do CPC) e pode (deve) ser conhecida oficiosamente pelo Tribunal (artigo 196.º do CPC), importando, se verificada alguma das hipóteses acima enunciadas, a nulidade de todo o processo e a imediata absolvição do réu da instância (artigos 186.º, n.º 1, 278.º, n.º 1, alínea b), 576.º, n.ºs 1 e 2 e 577.º, alínea b), todos do CPC).

Posto isto, determinam as normas do n.º 2 do artigo 33.º da LAV e do artigo 7.º do Regulamento do CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo que a reclamação é o meio pelo qual o requerente deve expor os factos essenciais que constituem a causa de pedir e formular o pedido, sempre que possível, devidamente quantificado. Mais dispõe a norma do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento que “[c]om o requerimento de arbitragem, a parte requerente apresenta a sua reclamação por escrito, podendo se quiser, utilizar a reclamação que serviu de base à mediação”.

Sem prejuízo, nos termos do n.º 3 do artigo 33.º da LAV, “[s]alvo convenção das partes em contrário, qualquer delas pode, no decurso do processo arbitral, modificar ou completar a sua petição ou a sua contestação, a

¹⁴ JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL, *Direito Processual Civil*, 12.ª Edição, Coimbra, Almedina, p. 201.



menos que o tribunal arbitral entenda não dever admitir tal alteração em razão do atraso com que é formulada, sem que para este haja justificação bastante”. Ora, no caso vertente, se é certo que, em bom rigor, o único pedido formulado pelo requerente na parte conclusiva da sua reclamação consistia na condenação da requerida a executar a ligação da sua instalação de consumo à rede elétrica de baixa tensão, não menos verdade é que no mesmo formulário de reclamação, no campo destinado à indicação do tipo de providência que o consumidor se propõe obter com a ação arbitral, já se encontrava sinalizada a intenção de obter tutela reparatória dos alegados danos patrimoniais e não patrimoniais causados pela mora em que a requerida (alegadamente) incorreu no estabelecimento da ligação à rede. Ademais, não encerra controvérsia que, após a apresentação da reclamação de consumo (em 22.03.2019), a aqui demandada concretizou a requerida ligação à rede elétrica, facto objetivamente superveniente que satisfaz a primitiva pretensão do aqui demandante, assim como entendemos que a modificação da instância ocorrida com o requerimento junto a fls. 53-55 dos autos se queda dentro dos limites da flexibilidade reconhecida para o efeito pela já referida norma do n.º 3 do artigo 33.º da LAV, não importando manifesto inconveniente para a instrução, discussão e julgamento do pleito. Mas, sobretudo, a defesa por impugnação deduzida pela requerida no seu articulado de contestação, *maxime* os seus artigos 48.º a 57.º (sob o apartado “Dos alegados danos”), revela, sem margem para dúvida, que a aqui demandada interpretou convenientemente as pretensões que o requerente se propôs fazer valer em fase de arbitragem e que integram o seu requerimento de arbitragem, tendo exercido o seu direito de contestar exatamente em relação a tais pedidos, o que, em face da solução legal do n.º 3 do artigo 186.º do CPC, determina a improcedência da ineptidão arguida.



Por conseguinte, julga-se improcedente a exceção dilatória de ineptidão da petição inicial invocada pela requerida.

4. O objeto do litígio

O objeto do litígio corporiza-se na questão de saber se assiste ou não ao requerente o direito a ser ressarcido, pela requerida, dos alegados prejuízos (patrimoniais e não patrimoniais) por aquela infligidos.

5. As questões a resolver

Considerando o objeto do litígio, os fundamentos da ação e a contestação, há uma questão substantiva a resolver: a questão da verificação dos pressupostos constitutivos do direito a indemnização de que o requerente se arroga titular (e opõe à requerida).

6. Fundamentos da sentença

6.1. Os factos

6.1.1. Factos provados

Julgam-se provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- a) A requerida exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão (AT e MT), sendo, ainda, concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão (BT) na maioria dos municípios do território nacional, entre os quais o concelho de Y;



- b) O requerente é dono e legítimo proprietário de prédio rústico sito na X e Y, descrito na Conservatória do Registo Predial de Y sob o n.º 5149 e inscrito na matriz rústica sob o artigo n.º 1537 da referida União de Freguesias – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 104 e 120 dos autos;
- c) Em 08.01.2010, E e esposa, D, na qualidade de senhorios, e o requerente, na qualidade de inquilino, celebraram contrato de arrendamento da fração autónoma destinada a habitação, designada pela letra “O”, correspondente ao 3.º andar direito, com entrada pelas escadas a norte, e uma garagem na cave identificada pela mesma letra “O”, do prédio urbano constituído em regime de propriedade horizontal, sito na Rua F, freguesia e concelho de G, descrito na Conservatória do Registo Predial de G sob o n.º 2655 e inscrito na respetiva matriz sob o artigo n.º 2750 (atual artigo 3145), pelo prazo de 5 (cinco) anos, com início em 01.02.2010 e termo em 31.01.2015, renovável automaticamente por períodos mínimos de 3 (três) anos, caso nenhuma das partes se oponha à renovação – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 123-125 dos autos e nos documentos juntos a fls. 73-86 e 126-163 dos autos;
- d) Em dia e mês não concretamente determinados do ano de 2017, o requerente apresentou pedido de licenciamento relativo a obras de construção de uma moradia unifamiliar e muro de vedação no prédio descrito em b), o qual deu origem ao procedimento administrativo que, sob o n.º 283/2017, correu termos pela Câmara Municipal de Y, e foi aprovado por despacho da edilidade de 19.06.2018 – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 104 e 121-122 dos autos;



- e) Em 18.06.2018, na sequência de pedido de viabilidade de alimentação apresentado pelo requerente, a requerida informou o demandante que era viável o estabelecimento de ligação de energia elétrica em baixa tensão (BT) para o prédio descrito em b), de natureza trifásica, com potência requisitada de 10,35 kVA – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 5 e 7 dos autos;
- f) Em 13.08.2018, o requerente deslocou-se a loja da requerida sita em Cantanhede e apresentou pedido de ligação provisória para obras à rede de baixa tensão (BT) do prédio descrito em b), com uma potência requisitada de 20,70 kVA, ao qual a requerida atribuiu o n.º 190001791666 – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 12, 13, 14, 15, 16 e 17 dos autos e nas declarações do requerente em sede de primeira sessão da audiência arbitral realizada em 15.11.2019;
- g) O Pedido de Ligação à Rede (PLR) com o n.º 190001791666 foi instruído com plantas de localização (cartográfica e ortofotomapa) do prédio descrito em b) – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 18 e 19 dos autos e nas declarações do requerente em sede de primeira sessão da audiência arbitral realizada em 15.11.2019;
- h) Na sequência do PLR n.º 190001791666, em data não concretamente apurada, o técnico J, ao serviço da requerida, foi destacado para se deslocar ao prédio descrito em b) e aí avaliar o pedido de ligação à rede para efeitos de orçamentação dos encargos com elementos de ligação, porém, o dito técnico não identificou o local de consumo em causa, tendo feito consignar na respetiva “Ficha Técnica” da demandada o seguinte: *«impossível de dar com o local, Rua fictícia e sem*



contacto do requisitante» – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 222 dos autos e no depoimento da testemunha J em sede de terceira sessão da audiência arbitral realizada em 06.03.2020;

- i) Em 26.09.2018, em nova deslocação a loja da requerida sita em H, o requerente apresentou pedido de ligação provisória para obras à rede de baixa tensão (BT) do prédio descrito em b), com uma potência requisitada de 20,70 kVA, ao qual a requerida atribuiu o n.º 190001799914 – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 11 dos autos e nas declarações do requerente em sede de primeira sessão da audiência arbitral realizada em 15.11.2019;
- j) Na sequência do PLR n.º 190001799914, em 10.10.2018, o técnico J, ao serviço da requerida, foi destacado para se deslocar ao prédio descrito em b) e aí avaliar o pedido de ligação à rede para efeitos de orçamentação dos encargos com elementos de ligação, porém, o dito técnico não identificou o local de consumo em causa, tendo lavrado na respetiva “Ficha Técnica” da demandada o seguinte: *«local desconhecido / não encontrado. Ficha sem contacto telefónico.»* – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 223 dos autos e no depoimento da testemunha J em sede de terceira sessão da audiência arbitral realizada em 06.03.2020;
- k) No decurso da diligência referida em j), o requerente não atendeu 1 (uma) chamada telefónica de um contacto com 12 (doze) algarismos, que não permitia devolução, efetuada pela requerida – facto que se julga provado com base nas declarações do requerente em sede de primeira sessão da audiência arbitral realizada em 15.11.2019;



- l) Em 07.11.2018, em nova deslocação a loja da requerida, o requerente apresentou pedido de ligação provisória para obras à rede de baixa tensão (BT) do prédio descrito em b), com uma potência requisitada de 20,70 kVA, ao qual a requerida atribuiu o n.º 190001808783 – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 6, 9, 10 e 20 dos autos e nas declarações do requerente em sede de primeira sessão da audiência arbitral realizada em 15.11.2019;
- m) Na sequência do PLR n.º 190001808783, em 26.11.2018, o técnico J, ao serviço da requerida, foi destacado para se deslocar ao prédio descrito em b) e aí avaliar o pedido de ligação à rede para efeitos de orçamentação dos encargos com elementos de ligação, tendo logrado identificar o local de consumo em causa depois de ter contactado telefonicamente o requerente e ter sido informado por transeuntes que a instalação daquele se situa em lugar adjacente ao cemitério da povoação – facto que se julga provado com base nas declarações do requerente e no depoimento da testemunha J em sede de primeira e terceira sessões da audiência arbitral, realizadas em 15.11.2019 e 06.03.2020, respetivamente;
- n) Com data de elaboração em 11.12.2018, a requerida dirigiu missiva ao requerente, na qual, em resposta a pedido de informação, datado de 10.12.2018, transmitiu àquele que *«[a]pós análise da situação exposta, informamos que a construção relativamente ao PLR acima mencionado, não é considerada viável visto se encontrar a 1.000 metros do PTD mais próximo»*, porquanto o PLR foi anulado – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 20 dos autos;
- o) Com data de elaboração de 17.01.2019, a requerida dirigiu missiva ao requerente, na qual, em resposta a reclamação do demandante, datada



de 09.01.2019 e relativa à decisão de anulação do pedido de ligação à rede n.º 190001808783, transmitiu àquele que «[a]nalisado o processo em apreço, reiteramos as informações já transmitidas ao reclamante através das comunicações já enviadas e apensas ao presente processo, em virtude de não existirem factos adicionais que conduzam à alteração da posição já por nós assumida e transmitida. Cumpre-nos ainda informar que, para o pedido de 20,7 kVA não existe viabilidade de alimentação por se tratar de uma ligação provisória (obras). Apenas existe possibilidade de alimentar cargas definitivas recorrendo a reformulações da rede do Posto de Transformação 44 AND» – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 25 e 27 dos autos;

- p) Em 29.01.2019, o requerente apresentou pedido de ligação definitiva à rede de baixa tensão (BT) do prédio descrito em b), com uma potência requisitada de 10,35 kVA, ao qual a requerida atribuiu o n.º 190001826726 – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 29-31 dos autos, no documento junto a fls. 32-34 dos autos e nas declarações do requerente em sede de primeira sessão da audiência arbitral realizada em 15.11.2019;
- q) Na sequência do PLR n.º 190001826726, em 04.02.2019, o técnico J, ao serviço da requerida, foi destacado para se deslocar ao prédio descrito em b) e aí avaliar o pedido de ligação à rede para efeitos de orçamentação dos encargos com elementos de ligação, tendo verificado, no âmbito dessa diligência, que o requerente já dispunha de caixa de contador Baixa Tensão Normal (BTN) pronta para receber os elementos de ligação de uso partilhado – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 32-34, 203 e 206-209



dos autos e no depoimento da testemunha J em sede de terceira sessão da audiência arbitral, realizada em 06.03.2020;

- r) Nessa sequência, a requerida enviou missiva, com data de elaboração em 04.02.2019, ao requerente, que a recebeu, na qual apresentou duas opções de orçamento para os encargos com os elementos de ligação de uso partilhado, tendo o aqui demandante escolhido a opção 3.2. (construção pela requerida), com o valor total de € 1.237,63 (mil duzentos e trinta e sete euros e sessenta e três cêntimos), já incluído IVA à taxa legal em vigor – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 29-31 dos autos, nas declarações do requerente e no depoimento da testemunha J, estes últimos em sede de primeira e terceira sessões da audiência arbitral, realizadas em 15.11.2019 e 06.03.2020, respetivamente;
- s) De acordo com a missiva enviada pela requerida ao requerente, «*[o] prazo de execução pela B, após aceitação do orçamento, é até 30 dias úteis, salvo circunstâncias imprevistas ou irresistíveis (ex: licenças dependentes de outras entidades, oposição de terceiros, ou outras)*» – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 29-31 dos autos;
- t) Nos termos da cláusula 3.^a das “Condições Gerais de Ligação à Rede em Baixa Tensão” elaboradas pela requerida e aceites pelo requerente, «*[a] construção dos Elementos de Ligação à Rede, de responsabilidade da B, iniciar-se-á após o recebimento dos respetivos encargos e estará concluída no prazo máximo informado ao requerente.*» – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 29-31 dos autos;
- u) O requerente procedeu ao pagamento da quantia indicada em r) em 2 (duas) prestações, a primeira no valor de € 618,82 (seiscentos e dezoito euros e oitenta e dois cêntimos), liquidada em 07.02.2019, e a



- segunda no valor de € 618,81 (seiscentos e dezoito euros e oitenta e um cêntimos), liquidada em 25.02.2019 – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 36, 37 e 43 dos autos;
- v) Com data de elaboração em 27.03.2019, a sociedade K que se dedica à atividade de construção civil, apresentou proposta para construção da moradia unifamiliar no prédio descrito em b), do tipo “chave na mão”, com o valor global de € 280.172,95 (duzentos e oitenta mil, cento e setenta e dois euros e noventa e cinco cêntimos), que o requerente aceitou – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 105-118 dos autos;
- w) Em 10.04.2019, na sequência de pedido formulado pelo requerente, a Câmara Municipal de Y emitiu o alvará de licenciamento de obras de construção de moradia unifamiliar e muro de vedação n.º 24/2019 em nome do demandante, que titula a aprovação das obras que incidem sobre o prédio descrito em b), com validade de 36 meses – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 120 e 233 dos autos;
- x) Entre 30.04.2019 e 02.05.2019, através de equipa técnica da C que realizou trabalhos de reforço da rede existente, a requerida executou a ligação aérea, prevista para ligação definitiva, do prédio descrito em b) à rede elétrica de baixa tensão a partir do Posto de Transformação e Distribuição (PTD) 98 AND, situado a uma distância superior a 600 metros, mas que não excede os 800 metros, e, nessa sequência, o requerente celebrou contrato de fornecimento de energia elétrica provisório para obras para o local de consumo – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 32-34, 43, 179, 211 e



213 dos autos, nas declarações do requerente e nos depoimentos das testemunhas I e J., todos em sede de audiência arbitral;

- y) Em execução do contrato de arrendamento habitacional descrito em c), o requerente pagou aos senhorios a renda atualizada de € 335,00 (trezentos e trinta e cinco euros) em relação a cada um dos meses que integram o período mediado entre agosto de 2018 e janeiro de 2020 – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 73-86 e 128-163 dos autos;
- z) Do pedido de ligação provisória para obras à rede de baixa tensão com o n.º 190001791666 consta o contacto telefónico do requerente – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 15 dos autos;
- aa) O técnico J não teve acesso às plantas de localização (cartográfica e ortofotomapa) do prédio descrito em b) facultadas pelo requerente à requerida – facto que se julga provado com base no depoimento da testemunha J em sede de terceira sessão da audiência arbitral, realizada em 06.03.2020;
- bb) O PTD 44 AND é o posto de transformação de serviço público existente mais próximo do prédio descrito em b), situando-se a uma distância inferior a 600 metros, contudo, não serve a instalação de consumo do requerente e encontra-se no limite de ponta máxima de potência instalada – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 179 e 212 dos autos e nos depoimentos das testemunhas I e J, ambos em sede de audiência arbitral.

6.1.2. Factos não provados



Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, julgam-se não provados os seguintes factos:

- a) No âmbito da deslocação ao local de consumo do requerente efetuada por conta do PLR n.º 190001791666, a requerida efetuou tentativas várias de contactos, a fim de localizar a instalação em apreço;
- b) Em momento anterior à deslocação do requerente a loja da requerida para apresentação do PLR n.º 190001799914, a demandada informou o demandante da decisão de anulação do PLR n.º 190001791666;
- c) Em momento anterior à deslocação do requerente a loja da requerida para apresentação do PLR n.º 190001808783, a demandada informou o demandante da decisão de anulação do PLR n.º 190001799914.

6.1.3. Motivação das decisões em matéria de facto sob pontos 6.1.1. e 6.1.2. desta sentença

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelas partes, às declarações do requerente e aos depoimentos das testemunhas I (engenheiro eletrotécnico a exercer funções na requerida, na área operacional de Avarias e Conservação de Redes, sendo que, à data dos factos aqui em apreço, desenvolvia a sua atividade laboral em departamento de obras de investimentos e ligações de clientes), e J (engenheiro eletrotécnico a exercer funções na C, prestador de serviços para a requerida na zona de L) nas sessões da audiência arbitral realizadas em 15.11.2019, 23.01.2020 e 06.03.2020, e, ainda, à



consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

Para além do que já se deixou consignado em relação a cada decisão em matéria de facto sob ponto 6.1.1. *supra*, cumpre asseverar que, tendo presentes as reservas e cautelas que o Tribunal deve sempre observar na valoração da prova por declarações de parte, impostas pelo facto de se tratar de um meio probatório assente nas afirmações de um sujeito processual obviamente interessado no objeto do litígio, mas também na apreciação crítica da prova testemunhal, desde logo por força da falibilidade que lhe é sobejamente reconhecida, mas mais ainda quando os depoentes mantêm uma relação familiar ou laboral (nomeadamente, no último caso, um vínculo de subordinação jurídica, por força de contrato individual de trabalho), entendemos que o demandante e as testemunhas arroladas pela requerida se apresentaram em audiência arbitral a relatar de forma clara, objetiva, isenta e sem hesitações, os factos que eram do seu conhecimento direto, sendo, por isso, possível extrair, com suficiente segurança, a partir das suas declarações e depoimentos (nalguns casos, em articulação com prova documental carreada para os autos), a matéria de facto sob alíneas f) a m), p) a r), x), aa) e bb) do ponto 6.1.1. *supra*.

Quanto às decisões em matéria de facto sob alíneas a) e c) do ponto 6.1.2. *supra*, por facilidade expositiva, relega-se a sua fundamentação para a apreciação e decisão da questão de direito a solucionar.

6.2. Resolução das questões de direito

6.2.1. Da verificação dos pressupostos constitutivos do direito a indemnização invocado pelo requerente



Conforme já se deixou antecipado aquando da enunciação das questões de direito a resolver, depois de devidamente delimitado o objeto do litígio e apreciado criticamente o conjunto da prova produzida nestes autos, cumpre a este Tribunal aquilatar se se verificam os pressupostos constitutivos do direito a indemnização de que o requerente se arroga, fundado em alegada mora em que a requerida incorreu no estabelecimento da ligação do seu prédio à rede elétrica, geradora de danos patrimoniais e não patrimoniais, os primeiros computados no valor de € 2.010,00 (dois mil e dez euros), equivalente a seis rendas mensais (no valor de € 335,00/cada) devidas pelo arrendamento do locado onde reside e que, de acordo com a tese assumida nos autos pelo requerente, este terá de suportar a mais pelo atraso no início da construção da moradia unifamiliar, e os segundos avaliados na quantia de € 500,00 (quinhentos euros), a título de compensação pelos prejuízos emocionais que a situação litigiosa alegadamente causou ao demandante, devidos, segundo este último, à enorme demora no início da empreitada adjudicada à sociedade K. e ao desgaste inerente a todo o processo tendente à execução da ligação à rede pela requerida, que obrigou à formalização de 4 PLR e apresentação de diversas reclamações para fazer valer os seus direitos de consumidor.

Como veremos mais adiante, as pretensões deduzidas nestes autos pelo requerente reconduzem-se, no universo das fontes das obrigações, ao instituto da responsabilidade civil contratual, porém, antes de conhecermos, mais em concreto, da questão decidenda, importa explicar, no essencial, a disciplina normativa que define as condições técnicas, legais e comerciais e norteia o estabelecimento das ligações às redes de distribuição (geridas e exploradas pela aqui demandada) de instalações consumidoras de energia elétrica (como o prédio sito na Y, de que o aqui demandante é proprietário).



Assim, em termos gerais, dispõem os n.ºs 1 e 4 do artigo 180.º do RRCSE que os operadores das redes de distribuição, dentro das suas áreas de intervenção, são obrigados a proporcionar uma ligação às redes a quem as requirite, desde que verificadas as condições técnicas e legais aplicáveis e as condições comerciais previstas no capítulo X do RRCSE, encontrando-se, ainda, adstritos à observância de deveres de informação e aconselhamento, designadamente sobre o nível de tensão a que deve ser efetuada a ligação, de modo a proporcionar as melhores condições técnicas e económicas, atentos, entre outros elementos, a potência requisitada e as características da rede e da instalação a ligar. Como tal, em caso de decisão de recusa de execução de ligação assente na ausência daquelas condições técnicas e legais, o respetivo operador da rede tem o dever de apresentar a fundamentação da decisão ao requisitante – cf. n.º 2 do artigo 180.º do RRCSE. Além de a ligação das instalações elétricas às redes depender de prévia emissão de licença ou autorização por parte das entidades administrativas competentes (nomeadamente, no caso de instalações elétricas alimentadas pela Rede Elétrica de Serviço Público em baixa tensão: quando de caráter temporário, ou em locais residenciais, neste caso desde que a potência da instalação seja igual ou inferior a 6,90 kVA, declaração de conformidade da execução ou termo de responsabilidade pela execução, subscritos por uma Entidade Instaladora de Instalações Elétricas de Serviço Particular ou técnico responsável pela execução; e nos locais residenciais, com potência da instalação superior a 6,90 kVA, declaração de inspeção, emitida por uma Entidade Inspetora de Instalações Elétricas de serviço particular – tudo cf. artigo 178.º, n.º 2 do RRCSE e artigos 2.º, alíneas d) e e), 3.º, alínea c), 4.º, alínea b), subalínea ii), e alínea c), e 8.º do Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto¹⁵),

¹⁵ Estabelece o regime das instalações elétricas particulares, com a primeira alteração, por apreciação parlamentar, operada pela Lei n.º 61/2018, de 21 de agosto.



devem estar asseguradas as condições técnicas (e gerais) de ligação previstas no Capítulo 4 do Anexo II à Portaria n.º 596/2010, de 30 de julho – Regulamento da Rede de Distribuição (RRD) –, a fim de tal ligação não prejudicar a normal exploração das redes nem constituir perigo para pessoas e bens, porquanto os elementos de ligação das instalações às Redes de Distribuição de Eletricidade em Baixa Tensão devem ser executados de acordo com as especificações de projeto e de construção indicadas pelos respetivos operadores de rede, aos quais compete, também, a indicação das condições técnicas particulares do ponto de ligação (entre a rede BT e as instalações a ligar à mesma), designadamente, a sua localização, nível de tensão, potência de curto-circuito máxima e mínima, regime do neutro, potência máxima disponível e indicadores da qualidade técnica de serviço zonal da rede (tudo cf. pontos 4.1.2., 4.1.3. e 4.1.5. do RRD).

Sem prejuízo do que precede, no caso particular da ligação de instalações consumidoras em BT com potência requisitada (valor da potência que a rede a montante deve ter capacidade de alimentar e para a qual a ligação deve ser construída, condicionando a potência máxima a contratar para a instalação de utilização – artigo 188.º, n.ºs 1 e 2 do RRCSE) inferior a 2 MVA, o ponto de ligação à rede (e.g. postos de transformação, nas redes em BT), a indicar pelo operador da rede de distribuição, deve ser o ponto da rede no nível de tensão de ligação que se encontra fisicamente mais próximo – sendo a distância dos elementos de ligação (i.e., as infraestruturas físicas que permitem a ligação entre uma instalação elétrica e as redes – artigo 182.º do RRCSE) entre o ponto de ligação à rede e a origem da instalação elétrica do requisitante medida ao longo do caminho viário mais curto, nas ligações aéreas (ou subterrâneas) em BT – e que reúna as condições técnicas necessárias à satisfação das características de ligação constantes da requisição de ligação, designadamente no que concerne à potência requisitada – artigos 194.º, n.ºs 1 a 3, e 195.º, alínea a) do RRCSE.



Ademais, no que tange à construção dos elementos de ligação, importa distinguir entre elementos de ligação para uso exclusivo (troço mais próximo da instalação consumidora, até ao comprimento máximo – L_{max} – aprovado pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos¹⁶) – artigo 192.º do RRCSE – e elementos de ligação para uso partilhado (aqueles que permitem a ligação à rede de mais do que uma instalação e que excedem o comprimento máximo aprovado pela ERSE) – artigo 193.º, n.ºs 1 e 2 do RRCSE –, para assinalar que estes últimos podem ser construídos pelo operador da rede ou pelo requisitante da ligação (através de prestadores de serviços habilitados para o efeito) – artigo 204.º, n.ºs 1 e 2 do RRCSE –, sendo que, na primeira hipótese, o operador deve apresentar ao requisitante o orçamento com os encargos de execução da ligação à rede BT (entre os quais, os elementos de ligação para uso partilhado) num prazo igual ou inferior a 15 dias úteis e, bem assim, proceder à construção dos elementos de ligação de uso partilhado num prazo inferior ou igual a 30 dias úteis para as ligações em BT, o qual decorre das etapas cuja responsabilidade seja diretamente imputável aos operadores das redes de distribuição – artigo 201.º, n.º 2, alínea d), e n.º 8 e artigo 204.º, n.ºs 6 e 7, ambos do RRCSE.

De resto, com relevância para a situação dos presentes autos, cumpre, ainda, fazer expressa menção a duas hipóteses de ligação que obedecem um regime especial: em primeiro lugar, a hipótese de estabelecimento de ligação de instalação em BT sita a uma distância superior a 600 metros do ponto de transformação de serviço público existente mais próximo e que obrigue à instalação de um novo posto de transformação de serviço público, a qual deve

¹⁶ E pela mesma fixado em 30 metros, nos termos do ponto 1. da Diretiva n.º 18/2012, de 8 de novembro (Diário da República, 2.ª série, de 8 de novembro de 2012), entretanto revogada pela Diretiva n.º 10/2019, de 22 de abril (Diário da República, 2.ª Série, de 22 de abril de 2019), em vigor desde 23.04.2019, que manteve a definição do comprimento máximo dos elementos de ligação para uso exclusivo em 30 metros.



ser efetuada em média tensão (MT) – artigo 205.º, n.ºs 1 e 3 do RRCSE; em segundo lugar, a hipótese de execução de “**ligação provisória**”, entendida como aquela que se destina a alimentar instalação com caráter temporário, nomeadamente, uma instalação para obras – artigo 206.º, n.º 1 do RRCSE.

Dedicando mais algumas palavras à segunda hipótese acima destacada, dada a sua finalidade, em regra, as ligações provisórias são “desmontadas, deslocadas ou substituídas por ligações definitivas findo o período e objeto a que se destinavam”, como estatui o referido n.º 1 do artigo 206.º do RRCSE – sendo os encargos com tais ligações suportados, na íntegra, pelos requerentes, independentemente do seu comprimento (artigo 207.º, n.º 2 do RRCSE) –, contudo, “**devem ser estabelecidas, preferencialmente, de modo a que possam vir a constituir ligações definitivas**”, conforme determina o n.º 4 do mesmo artigo e diploma, podendo, nesse caso, o operador da rede cobrar o encargo de participação nas redes, tendo por base a potência requisitada definitiva (artigos 199.º, n.º 3 e 207.º, n.º 5 do RRCSE). Por outro lado, diversamente do que sucede com as ligações definitivas, a obrigação de ligação de instalações temporárias que impende sobre o operador da rede é limitada à existência de capacidade de rede no momento da requisição (artigo 207.º, n.º 1 do RRCSE).

Posto tudo quanto antecede, importa, então, emitir pronúncia sobre a questão a resolver, qual seja a de curar de saber se se verificam os pressupostos constitutivos do direito a indemnização de que o requerente se arroga e opõe à requerida, com o valor global de € 2.510,00 (dois mil, quinhentos e dez euros), nos termos do instituto da responsabilidade civil.

Por princípio, em obséquio aos princípios da autonomia privada e da igualdade, vigora a regra segundo a qual os prejuízos devem ser suportados pelo portador ou titular dos interesses afetados, não podendo este repercuti-los na



esfera de terceiros. Trata-se de um corolário lógico da velha máxima latina *casum sentit dominus*, que pode ser muito literalmente traduzida como “o dono sofre o acaso”. Porém, em certos casos, quando alguém atuou (por ação ou por omissão) como *condição* de um certo prejuízo, este já pode ser **imputado a certa pessoa** (tipicamente a quem o causou ou, podendo fazê-lo, não o evitou): estamos, em tais situações, no domínio da **responsabilidade civil**, cuja finalidade primordial consiste, precisamente, **eliminar um dano**, mediante reconstituição natural (recompôr a materialidade da situação ou bem jurídico lesado) ou, se aquela não for possível, mediante a reintegração por um equivalente indemnizatório, acrescentando ainda à **função ressarcitória** a compensação por danos não patrimoniais.

Com efeito, a questão fulcral na responsabilidade civil consiste em saber quando e em que termos alguém deve indemnizar um prejuízo sofrido por outrem, que é o mesmo que responder à difícil questão da **imputação de um dano a uma pessoa por ele responsável**, que não se integre no âmbito dos danos social e juridicamente aceites.

Para que possamos falar em responsabilidade civil, certos pressupostos têm de estar reunidos. Estes pressupostos, genéricos, aplicam-se indiscriminadamente a todas as modalidades de responsabilidade civil, cuja existência é, por sua vez, determinada pelas diferentes **normas de imputação**. Várias categorizações de pressupostos foram sendo elencadas pela doutrina, sendo que a mais comum enumera cinco pressupostos cumulativos da responsabilidade civil enquanto fonte de obrigações, a saber:

- 1) **facto humano voluntário, objetivamente controlável ou dominável pela vontade**, que tanto pode consistir numa **ação** (facto positivo) que viole o dever geral de abstenção ou de não intervenção



na esfera do titular do direito absoluto, como numa **omissão ou abstenção** (facto negativo);

- 2) **ilicitude**, enquanto reprovação da conduta do agente em termos de antijuridicidade, nuns casos por violação de um direito absoluto de terceiro ou violação de uma norma destinada a proteger interesses alheios, noutros casos pelo incumprimento das suas obrigações pelo devedor;
- 3) **culpa**, enquanto juízo de reprovação ou censura do agente que, em face das circunstâncias do caso concreto, e atendendo às suas capacidades, podia e devia ter agido de modo diferente;
- 4) **dano**, entendida como “toda a perda causada em bens jurídicos, legalmente tutelados, de carácter patrimonial ou não”¹⁷ e, para os efeitos da obrigação de indemnizar, enquanto reflexo ou efeito do dano natural no património do lesado, por via da destruição, subtração ou deterioração de uma coisa, correspondente à diferença entre o estado atual do património do lesado e o estado em que ele estaria, no mesmo momento, se a lesão não tivesse ocorrido, abrangendo, portanto, a diminuição do património já existente (dano emergente) como o seu não aumento (lucro cessante); e
- 5) **nexo de causalidade** entre o facto gerador da responsabilidade e o dano infligido na esfera jurídica do lesado, sendo o primeiro, no processo factual que, em concreto, conduziu ao dano, condição *sine qua non* e causa adequada do segundo, ou, por outras palavras, é, pois, necessário escolher, de entre todos os factos que conduziram à produção do dano (condições necessárias), aquele que, segundo o curso normal das coisas, se pode considerar apto a produzir o dano

¹⁷ JORGE RIBEIRO DE FARIA, *Direito das Obrigações*, Vol. I, Coimbra, 1990, pp. 480-481.



(condição adequada), afastando-se todos os demais que só por virtude de circunstâncias extraordinárias ou excepcionais o passam ter determinado.

Por outro lado, no quadro da tipologia das modalidades de responsabilidade civil, é típica a adoção da *summa divisio* entre **responsabilidade civil contratual ou obrigacional** e **responsabilidade civil extracontratual, extraobrigacional, aquiliana ou delitual**, emergindo a primeira do incumprimento ou violação de uma obrigação, fundada num contrato, num negócio jurídico unilateral ou na própria lei, enquanto a segunda radica na violação de direitos absolutos ou de normas legais de proteção de interesses alheios. Sendo certo que qualquer uma das modalidades enunciadas despoleta a mesma consequência – a **obrigação de indemnizar** –, regulada, em termos comuns, nos artigos 562.º a 572.º do Código Civil, foi também o próprio legislador que autonomizou, na sistemática do Código, a responsabilidade contratual da responsabilidade extracontratual, remetendo aquela para os artigos 798.º e seguintes do diploma básico do Direito Privado comum e

esta última para os artigos 483.º e seguintes do mesmo compêndio legal.

Outro conjunto de modalidades da responsabilidade civil com respaldo legal é aquele que distingue entre **responsabilidade civil por factos ilícitos e culposos** (artigos 483.º a 498.º do Código Civil), **responsabilidade (civil) pelo risco** (artigos 499.º a 510.º do Código Civil) e **responsabilidade civil por atos lícitos ou responsabilidade pelo sacrifício**.

Em extrema síntese, a primeira modalidade corresponde à responsabilidade civil subjetiva, baseada na ideia da culpa individual do autor do facto, enquanto a segunda e terceira modalidades traduzem uma responsabilidade objetiva, isto é, independente de culpa ou de outros fatores



personais, apenas associada à verificação de certos fatores objetivos. No caso da responsabilidade pelo risco, a mesma não é alheia, antes mantém estreita conexão com a ideia de que, com a evolução técnica e tecnológica inerente à mundividência atual, vivemos numa “sociedade de risco”, pelo que a convivência em sociedade implica sempre uma perigosidade, ainda que diminuta. Assim, consolidou-se a ideia de que quem aproveita em seu benefício ou detém a direção efetiva de uma atividade que implica um risco de causar prejuízos a outrem, deve responsabilizar-se pelos prejuízos que essa atividade cause. Já no que respeita à responsabilidade por factos lícitos, em certos casos, a ordem jurídica permite que alguém sacrifique um bem jurídico de menor relevância em ordem a proteger um bem jurídico de maior valor, porém, o facto de o Direito substantivo suportar tal conduta não exime o seu autor de, na medida em que ela implicou a violação de um direito de outrem, ressarcir o lesado dos prejuízos causados.

Ora, como já se assinalou (ponto 2., *supra*), em situações como a vertente – requisição de ligação à rede elétrica de serviço público, que implica empreitada de construção de elementos de ligação de uso partilhado (e de uso exclusivo), com a nuance de o requisitante da obra não ser dela proprietário (artigo 183.º do RRCSE) –, embora o consumidor (o aqui requerente) não tenha celebrado contrato com o distribuidor (a aqui requerida), a lei e regulamentos aplicáveis reconhecem à relação mantida entre aqueles sujeitos a natureza de vínculo obrigacional.

Destarte, constitui um dos princípios fundamentais em que assenta toda a disciplina jurídica relativa aos contratos o princípio *pacta sunt servanda*, o qual encontra consagração expressa, entre nós, no artigo 406.º do Código Civil e do qual se podem extrair dois subprincípios: *i) princípio da pontualidade*, de acordo com o qual os contratos têm de ser cumpridos, ponto por ponto, nos



seus exatos termos; e o *ii) princípio da estabilidade do cumprimento dos contratos*, o qual determina a imodificabilidade ou intangibilidade do conteúdo contratual, i.e., as partes não podem modificar unilateralmente o conteúdo do negócio jurídico bilateral, exceto se houver consenso nesse sentido ou nos casos que a lei o admita.

Em obséquio e como emanção daquele princípio, verificada a não realização de uma obrigação (prestação positiva ou negativa) por um dos contraentes, encontra-se configurada uma situação de **não cumprimento da prestação devedora** que, numa tentativa de arrumação tipológica, pode subsumir-se a dois critérios:

- a) **quanto à causa**, o não cumprimento pode proceder de **facto não imputável ao devedor** (facto de terceiro, de circunstância fortuita, de causa de força maior ou radicada na própria lei ou mesmo de facto do credor) ou pode assentar em **facto imputável ao devedor**, sendo que apenas neste último caso se pode falar, *summo rigore*, em falta de cumprimento do devedor;
- b) **quanto ao efeito**, podemos distinguir três modalidades: a **impossibilidade da prestação ou incumprimento definitivo**, caso em que a prestação não efetuada já não é realizável ou se tornou impossível, ou o credor perdeu o direito à sua realização ou, ainda que seja possível, o credor perdeu o interesse nela; a **mora**, hipótese em que a prestação não é executada no momento próprio, mas ainda é possível realizá-la, visto que ela é capaz de satisfazer o interesse do credor, sendo, portanto, um mero atraso ou retardamento no cumprimento da obrigação; e o **cumprimento defeituoso**, enquanto “categoria heterogénea – entre a mora e o incumprimento



definitivo”¹⁸, que «a doutrina tem procurado definir ou desenhar os contornos [da figura do cumprimento defeituoso] (chamada na doutrina alemã “violação contratual positiva”), afirmando que “na execução defeituosa o devedor realiza a totalidade da prestação (ou parte dela) mas cumpre mal, sem ser nas condições devidas”, valorando a sua autonomia para os “danos que [o] credor não teria sofrido se o devedor de todo não tivesse cumprido a obrigação” ou exigindo certos pressupostos, a saber: realização da prestação contra a pontualidade, aceitação da prestação pelo credor, não conhecendo este o vício ou, em caso de conhecimento, emitindo reservas, relevância do vício e verificação de danos específicos”¹⁹.

Não pode olvidar-se, ainda, que é hoje indiscutível a ideia segundo a qual a obrigação é uma realidade complexa, constituindo, nas palavras de ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, um “sistema” que “unifica unitariamente” as diversas prestações que a consubstanciam, pelo que o seu cumprimento vai para além da mera execução dos *deveres principais ou primários de prestação* que integram o núcleo da relação obrigacional considerada, compreendendo, de igual modo, os *deveres secundários de prestação* e os *deveres acessórios ou deveres laterais de conduta*²⁰.

Mais concretamente e seguindo de perto o ensinamento do Ilustre Professor de Lisboa, os **deveres secundários de prestação** podem ter origem no próprio contrato ou derivar supletivamente da lei e têm como finalidade a total e correta realização da prestação principal, estando ao serviço dela e

¹⁸ PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Cumprimento Defeituoso. Em especial na Compra e Venda e na Empreitada*, Coleção Teses, Almedina, 2001, pp. 129-157.

¹⁹ JOSÉ CARLOS BRANDÃO PROENÇA, *Lições de Cumprimento e Não Cumprimento das Obrigações*, Coimbra Editora, 2011, pp. 137-138, com as demais referências doutrinárias aí referidas.

²⁰ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil, VI – Direito das Obrigações*, Coimbra, Almedina, 2012, pp. 477, 489, 496-497.



complementando-a, pelo que revestem de natureza instrumental e visam “afeiçoar, no sentido pretendido, o interesse do credor”, seguindo, via de regra, o regime das prestações principais, donde o seu incumprimento fundamenta o recurso à *exceptio non adimpleti contractus* (artigos 428.º e seguintes do Código Civil) e à execução específica (artigos 827.º e seguintes do Código Civil). Já os **deveres acessórios ou laterais de conduta** decorrem da própria lei (*ex lege*) e visam assegurar o respeito e a concretização dos valores fundamentais do sistema jurídico expressos pela **cláusula geral da boa fé**, sendo habitualmente arrumados numa trilogia de deveres de proteção e tutela (na nomenclatura adotada por HEINRICH STOLL) – deveres de lealdade, deveres de informação e deveres de segurança –, cuja violação apenas pode dar origem à obrigação de indemnizar pelos danos causados ao credor e não a uma acção de cumprimento.

Em particular, os deveres acessórios de conduta (também denominados “deveres de consideração”, nomeadamente pelo legislador alemão) interessam ao *regular desenvolvimento* da relação obrigacional, procurando, para tal, assegurar o cumprimento de objetivos de distinta ordem que, em síntese, consistem em assegurar a substância ou integralidade da prestação, proteger os contraentes na sua pessoa (esfera física e moral) e património contra quaisquer riscos que possam decorrer da celebração do contrato, bem como tutelar terceiros que tenham um especial contacto com a obrigação em causa²¹.

Trata-se, na verdade, de puros deveres de correção de comportamento, aos quais não se associam ou correspondem deveres de prestação, mas que se projetam ao longo de toda a vida de uma obrigação, desde logo, antes da constituição do dever de prestar, através do instituto da responsabilidade pré-contratual ou *culpa in contrahendo* (artigo 227.º do Código Civil), mas também

²¹ MANUEL CARNEIRO DA FRADA, *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil*, Coleção Teses, Coimbra, Almedina, 2004, p. 39.



durante a execução da relação de prestação (artigo 762.º, n.º 2 do Código Civil) e mesmo até após a extinção da obrigação, por via da responsabilidade pós-contratual ou culpa *post pactum finitum*.

Desta forma se conclui, em suma, que «o cumprimento contratual não se centra apenas e unicamente na *prestação final* e na sua realização integral, mas abrange igualmente *os deveres contratuais legalmente impostos*, os quais devem ser conjugados com os designados *deveres acessórios*, como seja os anteriormente enunciados a partir da boa fé objetiva, de modo a manter a integridade e a finalidade do programa contratual. E isto nas fases preliminares, durante a sua vigência ou mesmo na fase pós-contratual. Daí que o regime contemporâneo do incumprimento tenha sido alargado à *violação dos deveres gerais contratuais*, como de resto sucede no actual Código Civil Alemão (*Bürgerliches Gesetzbuch* - BGB), através da sua Reforma de 2001, conferindo o direito a indemnização pelos danos decorrentes da violação dos deveres (*Pflichtverletzung*) – no seu § 280.º passou a estipular-se que “Verletzt der Schuldner eine Pflicht aus dem Schuldverhältnis, so kann der Gläubiger Ersatz des hierdurch entstehenden Schadens verlangen. Dies gilt nicht, wenn der Schuldner die Pflichtverletzung nicht zu vertreten hat”, que podemos traduzir do seguinte modo: “Se o devedor violar um dever decorrente da obrigação, o credor pode exigir uma indemnização pelos danos causados. Tal não sucederá se o devedor não for responsável pela violação desse dever”»²².

Ora, como explica MANUEL CARNEIRO DA FRADA, em caso de violação dos deveres acessórios de conduta, a responsabilidade pela sua infração não cabe na responsabilidade delitual ou extracontratual propriamente dita, nem integra a responsabilidade contratual, mas, constituindo uma *terceira via* ou de

²² Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07.02.2019, proferido no Processo n.º 1561/16.8T8PVZ.P1, Relator: Joaquim Correia Gomes, acessível em <http://www.dgsi.pt/>



responsabilidade intermédia, ordenada à tutela da relação obrigacional (constituída por deveres de prestar, de acordo com o disposto no artigo 397.º do Código Civil), segue, tendencialmente (e sem prejuízo das necessárias adaptações), o regime dos artigos 798.º a 800.º do Código Civil, isto porque, embora aqueles deveres se situem fora do âmbito contratual, a sua violação determina a produção de danos (*danos acompanhantes ou paralelos*), donde deriva uma responsabilidade de tipo obrigacional, independente, porém, da aplicação das regras do incumprimento contratual, porque tais deveres são alheios à relação de prestação²³.

Recuperando a tríade de deveres laterais de conduta que acima se enunciou, correntemente adotada pela doutrina e a jurisprudência, cumpre referir que a obrigação geral de agir de acordo com os ditames da boa-fé desdobra-se nos blocos de deveres de lealdade, de informação e de segurança (ou de proteção): os **deveres de lealdade** impõem a cada uma partes, no seu relacionamento com o outro, a adoção de um comportamento que exprima uma observância estrita da boa-fé em sentido objetivo, i.e., uma conduta que, primando pela correção e honestidade, não onere ou complique a atuação do devedor; os **deveres de informação** traduzem-se na obrigação de partilha com a contraparte de todas as informações conhecidas que possam contribuir, nalguma medida, para a formação de uma vontade séria, livre e esclarecida, seja no processo de formação e conclusão da relação negocial, seja durante a sua execução, nomeadamente modificações supervenientes de circunstâncias que possam determinar uma alteração do modo de agir ou dos interesses do outro sujeito da situação jurídica; os **deveres de segurança ou de proteção**

²³ MANUEL CARNEIRO DA FRADA, *Contrato e deveres de proteção*, Separata do Vol. XXXVIII do Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1994 e, do mesmo autor, *Os deveres ditos "acessórios" e o arrendamento*, Revista da Ordem dos Advogados, ano 73, janeiro – março de 2013, n.º 1, pp. 267-290.



determinam, não só, uma proibição de adoção de práticas idóneas à produção de danos na esfera jurídica (pessoal e patrimonial) da contraparte, como ainda obrigam o sujeito a eles adstrito a envidar todos os esforços necessários para prevenir a produção daqueles prejuízos.

Se os deveres acessórios de conduta que se acaba de descrever relevam, nos exatos termos supra consignados, no âmbito das relações jurídico-civis, por maioria de razão, adquirem uma particular notoriedade no domínio das relações jurídico-consumerísticas.

Como é sabido, toda a disciplina normativa que regula as relações de consumo parte da constatação da existência de um flagrante desequilíbrio entre aquele que compra bens ou a quem são prestados serviços, e aquele que profissionalmente os vende ou presta, visando, como tal, a correção dessa assimetria, impondo ao profissional a observância de um conjunto de deveres no relacionamento comercial com o consumidor, de entre os quais figuram os identificados deveres de lealdade, de informação e de segurança, que encontram expressa consagração, nomeadamente, nos artigos 3.º, alíneas d) e e), 8.º e 9.º da Lei de Defesa do Consumidor.

Posto isto, escusando-nos a desenvolver aqui um excursus sobre cada uma das modalidades de incumprimento acima identificadas, na medida em que tal labor encerraria um exercício manifestamente despiciendo, e concentrando-nos apenas naquela modalidade que releva na situação em apreço, extrai-se da alegação do requerente no seu requerimento inicial que, na sua perspetiva, se encontra configurada uma situação de **cumprimento tardio de obrigação de estabelecimento de ligação à rede elétrica do seu local de consumo** (o prédio sito na Y, de que o aqui demandante é proprietário) – **mora do devedor** –, **por facto imputável à requerida.**



Cumpra apreciar e decidir, o que se fará de seguida, desdobrando a nossa análise em três momentos distintos do relacionamento comercial mantido entre requerente e requerida: o primeiro desses momentos compreende os Pedidos de Ligação à Rede (PLR) com os n.ºs 190001791666 e 190001799914, versando a nossa pronúncia sobre a factualidade julgada provada e não provada nestes autos que influenciou nas decisões de anulação adotadas pela requerida; o segundo daqueles momentos incide sobre as respostas oferecidas pela aqui demandada ao demandante, em duas ocasiões, na sequência do PLR n.º 190001808783; o terceiro dos momentos reconduz-se à verificação do alegado (in)cumprimento do prazo de execução da ligação à rede em Baixa Tensão (BT) no âmbito do PLR n.º 190001826726.

Assim, começando o nosso exame crítico pelo primeiro momento acima identificado, não ignora o Tribunal que o local de consumo do requerente era, então, um terreno agrícola com um telheiro, desprovido de número de polícia e de ligação à rede elétrica de serviço público. Porém, por outro lado, com base na factualidade julgada provada nos autos, também se verifica que a requerida, à data de cada um dos PLR, dispunha do contacto telefónico do requerente [constante do documento “Requisição de Ligação BT – Eletricidade” com o n.º 190001791666 – cf. decisão sob alínea z) do ponto 6.1.1. *supra*] e, bem assim, de plantas de localização (cartográfica e ortofotomapa) da instalação do aqui demandante [cf. decisão sob alínea g) do ponto 6.1.1. *supra*], porém, não fez constar aquele contacto telefónico da “Ficha Técnica” que emitiu e remeteu ao técnico J para este efetuar cada uma das deslocações ao local do ponto de entrega, nem facultou ao dito técnico, em momento prévio a tais deslocações, as referidas plantas de localização (das quais constam, entre outros dados, as confrontações do prédio do requerente e, também, o contacto telefónico do requisitante da ligação). Não tendo apetrechado o técnico J elementos ora



destacados, a requerida privou aquele de dados e recursos de que dispunha e que, objetivamente, teriam constituído um auxiliar importante na tarefa de identificação da instalação consumidora do requerente ou, pelo menos, teriam permitido o estabelecimento de contacto telefónico com aquele (como sugerido pelas observações do técnico apostas no “Parecer” de cada “Ficha Técnica” e veio a ter lugar no âmbito do PLR n.º 190001808783), a fim de o técnico obter as necessárias indicações de orientação e/ou pontos de referência e, por essa via, alcançar o prédio do demandante. Ademais, enquanto que, no âmbito do PLR n.º 190001799914, a requerida ainda tentou, por uma única vez – é certo –, estabelecer contacto telefónico com o requerente (através de um número composto de 12 dígitos, que não permitia devolução de chamadas) – como confessadamente reconhecido pelo demandante –, já em relação ao PLR n.º 190001791666, a demandada não logrou provar, como imposto pelas regras de distribuição do ónus da prova plasmadas no artigo 7.º do RRCSE e no n.º 1 do artigo 11.º da LSPE, que tenha efetuado, como alegado, tentativas várias de contactos, a fim de permitir a localização da instalação em causa pelo técnico J – cf. decisões sob alínea k) do ponto 6.1.1. *supra* e sob alínea a) do ponto 6.1.2. desta sentença. De resto, mediante cotejo do conteúdo da “Ficha Técnica” relativa a cada um dos PLR, salta à vista o facto de a “Ficha Técnica” relativa ao PLR n.º 190001791666, de modo diverso da “Ficha Técnica” respeitante ao PLR n.º 190001799914, não fazer menção à Y como sendo a morada da instalação do requerente, antes apresentando uma referência a “Rua fictícia” que se reputa de incompreensível, visto que o arruamento onde se localiza o prédio do demandante existe e o seu topónimo já constava da ficha eletrotécnica com que foi instruída a primeira requisição de ligação à rede BT. Por último, atentas as regras de distribuição do *onus probandi* acima indicadas, também se constata que a requerida não conseguiu demonstrar que informou o



requerente da decisão de anulação de cada um dos PLR, na sequência das deslocações, sem sucesso, do técnico J ao local do ponto de entrega [cf. decisões sob alíneas b) e c) do ponto 6.1.2. *supra*], sendo certo que a testemunha I afirmou, em sede de segunda sessão da audiência arbitral, que o envio automático de carta-tipo a comunicar a decisão de anulação já não era uma prática adotada pela requerida à data dos factos aqui em apreço.

Prosseguindo a nossa análise quanto ao segundo momento que acima se identificou, conclui-se, em primeiro lugar, que a missiva datada de 11.12.2018, por via da qual a requerida comunicou a anulação do PLR n.º 190001808783, exprime uma motivação daquela decisão manifestamente desfasada da realidade fática e do enquadramento normativo aplicável – como, aliás, assinalado pelas testemunhas I e J –, seja porque, na realidade, o Posto de Transformação e Distribuição (PTD) mais próximo do local do ponto de entrega não se situa a uma distância de 1.000 metros (antes se situando a uma distância inferior a 600 metros), seja porque, à data dos factos e para efeitos de apuramento da disponibilidade da rede de distribuição, não era de aplicar um critério assente no comprimento máximo da linha de 1000 metros (valendo, diversamente, a solução normativa do artigo 205.º do RRCSE, nos termos da qual a distância de ligação releva na medida em que seja superior a 600 metros e importe a instalação de um novo posto de transformação, caso em que a requisição da ligação deve ser efetuada em média tensão) – tudo cf. decisões sob alíneas n) e bb) do ponto 6.1.1. *supra*. Em segundo lugar, a resposta da requerida, datada de 17.01.2019, à reclamação apresentada pelo requerente na sequência da decisão de anulação, além de reiterar a justificação crassamente desadequada e inverídica constante da comunicação de 11.12.2018, acrescenta, então, um fundamento que, esse sim, encontra respaldo na realidade fática existente e merece acolhimento no regime jurídico vigente e a atender para a decisão sobre a



viabilidade da alimentação – tudo cf. decisões sob alíneas o) e bb) do ponto 6.1.1. *supra*, bem como o artigo 207.º, n.º 1 do RRCSE. Todavia, se é certo que o PTD 44 AND era o ponto de ligação existente mais próximo do prédio do requerente, não menos verdade é que o referido posto de transformação não serve a instalação de consumo do demandante e se encontra, desde então e até ao momento, no limite de ponta máxima de potência instalada, pelo que mal se compreende que a resposta oferecida à reclamação (assente, cremos, em estudos técnicos para avaliação da possibilidade de ligação que a requerida terá elaborado) não faça alusão alguma à hipótese de estabelecimento de ligação a partir do PTD 98 AND – o único com rede elétrica de distribuição em baixa tensão nas imediações do arruamento onde se situa a instalação do requerente –, que veio a ser, a final, a adotada, já na sequência do PLR n.º 190001826726. Tanto assim que, como asseverou a testemunha J, na deslocação ao local que fez para avaliação do traçado, não efetuou medições ou estudos tendo a vista a possibilidade de estabelecimento de ligação a partir do PTD 44 AND, nem tal fazia sentido, visto que o referido PTD não alimenta a zona onde se localiza o prédio do requerente, donde a ligação à rede de BT a partir do PTD 98 AND era a única tecnicamente possível e viável (atentas as redes existentes à data da requisição de ligação – cf. artigo 179.º do RRCSE) e, por via disso, em coerência, a avaliação realizada pela testemunha assentou no pressuposto de fixação do ponto de ligação no PTD 98 AND.

Por último, no que concerne ao terceiro momento *supra* destacado, uma primeira consideração importa tecer acerca da natureza da ligação requisitada com o PLR n.º 190001826726. Na decorrência da exposição sumária que acima se desenvolveu acerca do regime jurídico que disciplina o estabelecimento de ligações à rede elétrica de baixa tensão gerida e explorada pela requerida, de facto, é verdade que o quarto pedido de ligação formalizado pelo requerente, à



semelhança dos anteriores, destinava-se à alimentação de instalação de caráter temporário, constituindo, por isso, uma ligação provisória. Mas, por outro lado, além de o genericamente alegado (mas não demonstrado) lapso do sistema informático da requerida, que terá operado a automática aceitação do pedido de ligação, correr por conta da mesma, como vimos, nem sempre um ramal de ligação à rede de BT para abastecimento de instalação temporária (como uma instalação para obras) vem a ser desmontado no término do período e objeto a que a ligação se destinava, até porque o n.º 4 do artigo 206.º do RRCSE determina que, preferencialmente (i.e., sempre que possível), o ramal de ligação deverá executar-se em termos que possa vir a tornar-se definitivo (e.g., no caso de ligação para obras de construção de instalação definitiva, como uma moradia unifamiliar destinada a habitação), relevando a constituição de ligação definitiva para os efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 5 do artigo 207.º do RRCSE.

Assente que está que a aqui demandada aceitou, tramitou e orçamentou o pedido de ligação à rede n.º 190001826726 como se tratando de uma ligação definitiva, assiste razão ao requerente quando sustenta que a requerida estava vinculada a cumprir – mas não cumpriu – um prazo perentório de 30 dias úteis para a construção dos elementos de ligação à rede de uso partilhado. Carece de sentido a argumentação da requerida no sentido de que o dito prazo reveste natureza meramente indicativa, atentos os incisos das normas consagradas nos n.ºs 5 e 7 do artigo 204.º do RRCSE, mas também a cláusula 3.ª das “Condições Gerais de Ligação à Rede em Baixa Tensão” elaboradas pela requerida (e aceites pelo requerente): as normas regulamentares preceituam que “(...) o prazo de construção deve ser inferior ou igual a 30 dias úteis para as ligações em BT (...)” sob pena de pagamento de compensação ao requisitante, nos termos dispostos pelo RQSSESGN; a norma contratual, conformando-se com os comandos dos n.ºs 5 e 7 do artigo 204.º do RRCSE, estipula que «[a] construção dos Elementos de



Ligação à Rede, de responsabilidade da B, iniciar-se-á após o recebimento dos respetivos encargos e estará concluída no prazo máximo informado ao requerente», no caso, “até 30 dias úteis” – cf. alíneas s) e t) do ponto 6.1.1. *supra*. Decorrendo, inequivocamente, do elemento literal de cada uma das normas ora convocadas e da consequência jurídica que acarreta o seu incumprimento que o prazo de 30 dias úteis para a construção dos elementos de ligação à rede de uso partilhado reveste natureza perentória, extrai-se da solução vertida na alínea b) do n.º 2 do artigo 202.º do RRCSE que a contagem daquele prazo se inicia com a realização do “pagamento inicial prévio à referida construção que não pode exceder 50% do valor global do orçamento”, o qual, na situação *sub judicio*, teve lugar em 07.02.2019 [cf. alínea u) do ponto 6.1.1. *supra*]. Na esteira do que imediatamente antecede, apura-se que **o referido prazo de 30 dias úteis se completou no dia 21.03.2019**, sem que tenham ocorrido, nesse hiato temporal, “circunstâncias imprevistas ou irresistíveis” (as exemplificadas na carta enviada pela requerida ao requerente, com data de elaboração em 04.02.2019, ou de natureza análoga), não imputáveis ao operador da rede, que paralisassem o curso daquele prazo. Com efeito, a elaboração do projeto da rede a construir e o aprovisionamento de materiais inserem-se na normalidade dos trabalhos e atividades a desenvolver durante aquele prazo de 30 dias úteis para a execução da obra de construção dos elementos de ligação de uso partilhado. Assim, em face do facto julgado provado sob alínea x) do ponto 6.1.1. *supra*, reveste meridiana clareza que a empreitada adjudicada à C. aconteceu em período temporal (30.04.2019-02.05.2019) bastante posterior ao termo do dito prazo de 30 dias úteis.

Finalizada a apreciação crítica da conduta adotada pela requerida em cada um dos três momentos que marcaram o processo de relacionamento comercial com o requerente, justo é convir que a demandada inobservou alguns deveres



que lhe incumbiam, tendo dessa forma contribuído para um retardamento no estabelecimento da ligação à rede elétrica pretendida pelo requerente.

Não pode olvidar-se que a requerida é concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica e, por via disso, se encontra obrigada a proceder de boa-fé e em conformidade com os ditames que decorrem da natureza pública do serviço (artigo 3.º da LSPE), nomeadamente, observando deveres de informação e de elevados padrões de qualidade na prestação do serviço (nestes se incluindo o grau de satisfação dos utentes) – artigos 4.º, n.º 1, e 7.º da LSPE, artigo 5.º, alíneas a) e h) do RRCSE e artigo 4.º, n.º 1 do RQSSESGN. E é também sujeito interveniente no Sistema Elétrico Nacional (SEN), sobre o qual impende, entre outras, a obrigação (de serviço público) de garantia de ligação de todos os clientes às redes (artigo 6.º, n.º 2, alínea c) do RRCSE).

Como tal, em relação ao primeiro dos três momentos acima destacados, conclui o Tribunal que a aqui demandada negligenciou, por duas vezes, **dever acessório de segurança**, na medida em que não dotou o técnico (da empresa por si contratada) destacado para a avaliação *in loco* dos PLR quer do contacto telefónico do requerente, quer de plantas de localização (cartográfica e ortofotomapa) da instalação do aqui demandante, contacto e plantas de que dispunha e que teriam auxiliado o dito técnico na identificação do local de consumo do requerente ou, pelo menos, teriam permitido o estabelecimento de contacto telefónico com o proprietário do prédio rústico a ligar à rede pública de distribuição, a fim de este último transmitir as necessárias indicações de orientação e/ou pontos de referência ao técnico. Caso a requerida não tivesse incumprido o dever acessório de proteção, podemos afiançar, com elevada probabilidade, que teria resultado viabilizada a realização da diligência no terreno (como, aliás, o demonstra o facto adquirido e julgado provado nestes



autos sob alínea m) do ponto 6.1.1. *supra*) e, nesse enalço, afastado estaria o cenário de imediata adoção de decisão de anulação dos PLR com fundamento na não realização da deslocação para avaliação do traçado. E quanto às decisões de anulação tomadas, com a atividade probatória desenvolvida nestes autos, a requerida não logrou demonstrar que curou de cumprir o **dever acessório de informação** que se lhe impunha e teria permitido ao requerente, se cumprido em prazo razoável (pelo menos, o mesmo prazo previsto no n.º 8 do artigo 201.º do RRCSE), efetuar, de forma mais tempestiva, novo pedido de ligação à rede.

No segundo dos três momentos, uma das manifestações mais relevantes do dever de informação que se projeta no regime jurídico aplicável às ligações às redes e se encontra prevista no n.º 2 do artigo 180.º do RRCSE também foi descuidada pela requerida. Enquanto na primeira comunicação da decisão de anulação adotada no âmbito do PLR n.º 190001808783, a requerida apresentou uma justificação do sentido da sua pronúncia manifestamente desfasada da realidade fática e do enquadramento normativo aplicável, na resposta oferecida a reclamação posterior do requerente, a demandada insistiu na fundamentação anteriormente aduzida e fez, ainda, assentar a sua decisão, dessa feita, na falta de condições técnicas para estabelecimento da ligação requisitada a partir de um ponto de ligação que estaria, *ab initio*, descartado, por não servir a instalação de consumo do requerente. E omitiu, ainda, os deveres previstos no n.º 4 do artigo 180.º do RRCSE – **deveres de informação e aconselhamento sobre as melhores condições técnicas e económicas para a ligação às redes pretendida** (designadamente, quanto ao nível de tensão a que deve ser efetuada a ligação), **atentos, entre outros elementos, a potência requisitada e as características da rede e da instalação a ligar** –, os quais impunham que, na sequência dos estudos técnicos para avaliação da possibilidade de ligação que a



requerida terá elaborado, tivesse recomendado ao requerente, já neste segundo momento – mais precisamente, na comunicação de 11.12.2018 –, a formulação de pedido de execução de ramal de ligação com carácter definitivo.

E quanto ao último dos três momentos, reveste meridiana clareza que a aqui demandada incorreu em atraso no cumprimento da prestação debitória a que se havia vinculado – a construção dos elementos de ligação à rede de uso partilhado no prazo de 30 dias úteis.

Identificados que estão os **factos ilícitos** praticados pela requerida e que, em abstrato, são suscetíveis de fundarem obrigações de indemnização de danos infligidos ao credor, no plano da **culpa**, cremos que a requerida, de acordo com o critério da diligência exigível ao *bonus pater familias* e em face das circunstâncias do caso concreto, agiu em termos que justificam a reprovação do Direito, com negligência, infringindo o dever de cuidado imposto pelo elevado padrão de diligência que um consumidor pode razoavelmente esperar de um profissional como a requerida, não se considerando ilidida, pelos fundamentos já expostos, a presunção de culpa prevista no n.º 1 do artigo 799.º do Código Civil.

Quanto aos **danos**, o requerente alegou ter sofrido danos patrimoniais (i.e., prejuízos passíveis de avaliação pecuniária e que, por isso mesmo, podem ser indemnizados por via da reconstituição natural ou, não sendo esta possível, de indemnização por equivalente pecuniário) e danos não patrimoniais, tendo computado os primeiros no montante de € 2.010,00 (dois mil e dez euros), correspondente a seis rendas mensais (no valor de € 335,00/cada) devidas pelo arrendamento do locado onde reside – cf. alíneas c) e y) do ponto 6.1.1. *supra* – e que, de acordo com o entendimento propugnado pelo demandante, terá de suportar a mais pelo atraso no início da construção da moradia unifamiliar, e os segundos avaliados na quantia de € 500,00 (quinhentos euros), a título de compensação pelos prejuízos emocionais que a situação litigiosa alegadamente



lhe causou, mormente a demora no início da empreitada adjudicada à sociedade K. e o desgaste inerente a todo o processo tendente à execução da ligação à rede pela requerida, que obrigou à formalização de 4 PLR e apresentação de diversas reclamações para fazer valer os seus direitos de consumidor.

Ora, como é sabido, impera entre nós o chamado *princípio indemnizatório*, de acordo com o qual **a obrigação de indemnizar visa reconstituir a situação patrimonial que existiria, na data mais recente que pode ser atendida pelo tribunal, caso não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação** (artigos 562.º e 566.º, n.º 2 do Código Civil) – *teoria da diferença* –, **colocando o lesado na posição em que estaria não fosse o resultado danoso, sem, com isso, proporcionar àquele um enriquecimento injustificado.**

Por outro lado, na decorrência do que já se deixou consignado *retro*, nos termos do artigo 566.º, n.º 1 do Código Civil, **a reconstituição ou restauração natural é prioritária face à reintegração por equivalente**, a qual “não supõe necessariamente que as coisas são repostas com exatidão na situação anterior: é suficiente que se dê a reposição de um estado que tenha para o credor valor igual e natureza igual aos que existam antes do acontecimento que causou o dano”²⁴, ficando, dessa forma, satisfeito o interesse do lesado.

Donde, apenas não haverá lugar à reposição específica quando a mesma **não seja possível ou não repare integralmente os danos** ou, ainda, **quando se revele excessivamente onerosa para o devedor lesante**, hipóteses em que terá, então, de operar-se a restituição por equivalente e proceder-se-á ao ressarcimento do chamado “**dano de cálculo**”, isto é, a expressão monetária do dano real (e já não o dano natural propriamente dito), constituindo a solução mais razoável para o apuramento do *quantum* indemnizatório aquela segundo a

²⁴ ADRIANO VAZ SERRA, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 84, p. 132.



qual o lesante deve indemnizar o lesado pelo valor do dano que causa no seu património (do ponto de vista concreto), pelo que o lesado deve ser colocado numa situação em que obtenha uma coisa com um valor de uso idêntico à danificada.

Por outro lado, durante muito tempo, a doutrina viu-se animada por um intenso debate sobre a ressarcibilidade dos **danos não patrimoniais** (também designados “danos morais”), atenta a sua insusceptibilidade de avaliação em dinheiro, a inelutável subjetividade inerente à sua valoração e o risco de arbitrariedade na fixação do *quantum* indemnizatório. Ainda assim, sob pena de afronta ao valor e virtude cardeal da justiça, não podiam os interesses irreduzíveis a um equivalente pecuniário permanecer desprovidos de qualquer tutela ressarcitória, mesmo que tal implique o reconhecimento de alguma discricionariedade na fixação pelo julgador da compensação devida por estes danos.

Pelo mesmo fundamento relevante, também constitui, nos dias de hoje, entendimento pacífico, após uma acesa querela doutrinal e jurisprudencial, que deve proceder-se à aplicação analógica do princípio da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, expresso no capítulo do Código Civil dedicado à responsabilidade extracontratual (artigo 496.º), à responsabilidade contratual. Ademais, no domínio da disciplina normativa especialmente aplicável às relações jurídicas de consumo (como a dos presentes autos), o legislador tomou expressamente posição sobre a identificada controvérsia, determinando no artigo 12.º, n.º 1 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, que “[o] consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos”.

Assim, a lei substantiva civil portuguesa aderiu à tese da reparabilidade dos danos não patrimoniais, limitando, todavia, tal tutela reparatória, mediante



arbitramento de uma **compensação** (e não de uma indemnização, dado tratar-se de danos não convertíveis diretamente numa quantia pecuniária equivalente), àqueles prejuízos que pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito (artigo 496.º, n.º 1 do Código Civil).

Neste seguimento, para que tais danos não patrimoniais mereçam a tutela do direito, os mesmos têm de ser graves, devendo essa “gravidade” “medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada)”, pelo que “o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado”²⁵. À míngua deste critério legal, devem considerar-se “irrelevantes os pequenos incómodos ou contrariedades, assim como os sofrimentos ou desgostos que resultem de uma sensibilidade anómala”²⁶.

Assente tudo quanto antecede e começando pelos **danos patrimoniais**, não ignora este Tribunal que a execução da estrutura de betão armado pela qual normalmente principia a construção de uma moradia unifamiliar carece de estabelecimento de ligação à rede elétrica de serviço público para alimentação da instalação elétrica de serviço particular. Todavia, por outro lado, cumpre ter presente que **o ato integrativo de eficácia de uma licença de operação urbanística consiste na emissão do alvará (artigo 74.º, n.º 1 do RJUE), título sem o qual não se podem iniciar as obras e trabalhos de execução sujeitos a licenciamento (artigo 80.º, n.º 1 do RJUE)**. A emissão do alvará tem lugar no prazo de 30 dias a contar da apresentação do competente

²⁵ JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral*, Vol. I, 8.ª edição, revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 1994, p. 617.

²⁶ MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 12.ª edição, Almedina, 2011, p. 550.



requerimento (desde que se mostrem pagas as taxas devidas), que, por sua vez, deve ocorrer, sob pena de caducidade da licença, no prazo de um ano a contar da notificação do ato de licenciamento (artigos 71.º, n.º 2 e 76.º, n.ºs 1 e 4 do RJUE).

Destarte, no caso em apreço, conforme decisões em matéria de facto sob alíneas d) e w) do ponto 6.1.1. *supra*, apesar de o pedido de licenciamento das obras de construção da moradia unifamiliar e muro de vedação do prédio sito na Y se encontrar aprovado desde 19.06.2018, certo é que **o respetivo alvará só veio a ser emitido em 10.04.2019**, seguramente na sequência da apresentação do requerimento junto a fls. 104 dos autos, o qual, embora não datado, podemos afirmar, com segurança, que foi dirigido ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Y em data não anterior àquele prazo de 30 dias, contado nos termos do artigo 87.º do CPA.

E, no encaço do que antecede, compulsados os autos, verifica-se, de igual modo, que **a proposta contratual apresentada pela sociedade K. para construção da moradia familiar (e que veio a ser aceite pelo requerente) data de 27.03.2019** – cf. alínea v) do ponto 6.1.1. *supra*. Neste conspecto, não obstante o requerente afirmar que protelou e condicionou mesmo o pedido de emissão do alvará ao estabelecimento, pela requerida, da ligação do seu prédio à rede elétrica de serviço público, afigura-se incontornável que, pelo menos, até à data de 27.03.2019 (se a aceitação não tiver sido posterior) inexistia relação jurídica de empreitada que obrigasse a K. a executar os trabalhos de construção da moradia contratados pelo dono da obra (o aqui requerente).

Por conseguinte, não assiste razão ao requerente quando afirma que a requerida, com a sua conduta, infligiu uma diminuição patrimonial na esfera jurídica do requerente equivalente a seis rendas mensais devidas pelo gozo do locado onde reside, sendo-lhe devida, apenas, pela requerida, a compensação



prevista no Anexo ao Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural para o incumprimento do prazo de construção dos elementos de ligação de uso partilhado, no valor de € 20,00 (vinte euros) – cf. artigo 204.º, n.º 5 do RRCSE, artigos 92.º, n.º 1 e 94.º do RQSSESGN e Ponto VII.4 do Anexo ao RQSSESGN.

Já no que respeita aos alegados **prejuízos não patrimoniais**, “[m]erece consenso generalizado o reconhecimento de que os consumidores, porque atuam no mercado de forma atomizada, se encontram em situação de desfavor relativamente à especialização e ao poder técnico – económico dos produtores e demais agentes económicos que ocupam o lado da oferta”²⁷, sendo o caso dos autos um exemplo maior daquela realidade (apesar da formação e experiência profissional do requerente), pelo que os eventuais transtornos, incómodos, angústia e desgosto do consumidor, desde que devidamente demonstrados e não resultantes de uma sensibilidade anómala, merecem a tutela do Direito.

Na situação vertente, encontram-se amplamente evidenciados nos autos os 4 PLR formalizados pelo requerente e as circunstâncias que conduziram à anulação das três primeiras requisições de ligação à rede elétrica de serviço público, marcadas pela omissão ou cumprimento defeituoso de vários deveres laterais de conduta por parte da requerida, que obrigou o demandante a efetuar deslocações a loja física da demandada, a formular pedidos de informações e a apresentar reclamações junto da mesma e, ainda, a enfrentar um atraso (de duração inferior a 30 dias, é certo) no início da execução dos trabalhos de construção da estrutura de betão armado da sua futura moradia unifamiliar. Os factos que ora se descreveram sumariamente revelam-se idóneos a gerarem transtorno, incomodidade e ansiedade suficientemente significativos para, à luz

²⁷ Sentença do Processo n.º 187/2018 do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Distrito de Coimbra (CACCDC), disponível em www.centrodearbitragemdecoimbra.com



da regra plasmada no n.º 1 do artigo 496.º do Código Civil, serem merecedores de tutela jurídica.

Ora, determina o n.º 4 do artigo 496.º do Código Civil que “[o] montante da indemnização é fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 494.º (...)”, a saber, “o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso”. A este propósito, ensina muito acertadamente MANUEL CARNEIRO DA FRADA que «[a] equidade não reclama certamente uma decisão que reconheça só parcialmente a razão a um sujeito. Sem prejuízo da sua flexibilidade, não se trata, portanto, como por vezes se pensa, de, sob a sua capa, distribuir (acriticamente) “o mal pelas aldeias”, impondo uma repartição de sacrifícios a quem não a merece»²⁸. Não significa isto, contudo, que o juízo de equidade, ao promover uma justiça individualizadora, atenta às particularidades do caso concreto, não envolva – porque, na verdade, sempre importa – “uma margem de discricionariedade, um espaço de conformação, uma escolha no intervalo entre os limites mínimo e máximo, que depende afinal da norma técnica ou do critério que, de entre os possíveis, o avaliador, segundo a equidade, prefira utilizar”²⁹.

Desta forma, considerando, sobretudo, o elevado padrão de diligência a que se encontra sujeita a requerida no exercício da sua atividade de serviço público e o também elevado grau de culpabilidade da requerida nas sucessivas vicissitudes que desembocaram em decisões de anulação de PLR e no atraso da concretização da ligação da instalação consumidora do requerente à rede elétrica por aquela gerida e explorada, **afigura-se-nos adequada e equitativa, nesta**

²⁸ MANUEL CARNEIRO DA FRADA, *A equidade (ou a “justiça com coração”) – a propósito da decisão arbitral segundo a equidade*, in Revista da Ordem dos Advogados, janeiro/março 2012, p. 131.

²⁹ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Determinação do Preço por Terceiro*, in Cadernos de Direito Privado, n.º 30, p. 7.



sede, uma compensação no montante de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros).

Para aferirmos da eventual responsabilização da requerida, resta, por último, aquilatar se os únicos danos julgados provados superam o derradeiro crivo do nexo de causalidade.

O **nexo de causalidade (adequada)** pode ser apreciado de acordo com duas formulações: a **formulação positiva de causalidade adequada**, segundo a qual é causa adequada de um resultado danoso todo e qualquer facto que, segundo um observador experiente na altura da sua prática e de acordo com um critério de normalidade do acontecer, se possa prever que terá como consequência natural ou efeito provável a produção do correspondente dano; e a **formulação negativa de causalidade adequada**, proposta por ENNECCERUS-LEHMAN, de acordo com a qual um facto só é inadequado a produzir um dano sempre que ele seja indiferente para a sua produção, tendo esse dano ocorrido apenas por circunstâncias excepcionais, anormais, extraordinárias ou anómalas, não previsíveis ou previstas, de modo algum, por um observador experiente na altura em que o facto se verificou.

Entre nós, quer a jurisprudência dos Tribunais superiores, quer a doutrina mais autorizada³⁰, sufraga o entendimento de que, por ser mais criteriosa e mais ampla, deve reputar-se adotada, pelo artigo 563.º do Código Civil, a formulação negativa da teoria da causalidade adequada, aplicável, nomeadamente, à responsabilidade delitual e à responsabilidade obrigacional, que pressupõem um facto ilícito e culposo do agente.

Retomando, de novo, a situação aqui em apreço, em coerência com a factualidade julgada provada e não provada nestes autos, conclui este Tribunal

³⁰ *Vide*, por todos, JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Volume I, 8.ª edição revista e atualizada, Coimbra, Coimbra Editora, 1994, pp. 921-922 e 930.



que as condutas antijurídicas acima identificadas e delimitadas, da autoria da aqui demandada, foram **causa necessária e adequada (porque não foram, de todo, indiferentes, na ordem natural das coisas), à produção dos danos patrimoniais e não patrimoniais provados pelo demandante**, pelo que, com o pagamento de indemnização no valor de € 20,00 (vinte euros) e de compensação no valor de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros), se revela possível propiciar adequada tutela reparatória aos prejuízos sofridos pelo aqui demandante.

7. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgando-se a ação parcialmente procedente, condena-se a requerida a pagar ao requerente:

- a) Uma indemnização no valor de € 20,00 (vinte euros), pelo incumprimento do prazo de construção dos elementos de ligação de uso partilhado;
- b) Uma compensação no valor de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros), a título de danos não patrimoniais.

Notifique-se.

Braga, 22 de abril de 2020

O Juiz-árbitro,

(Carlos Filipe Costa)

Resumo:

1. Em termos gerais, determinam os n.ºs 1 e 4 do artigo 180.º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico (doravante “RRCSE”) que os operadores das redes de distribuição, dentro das suas áreas de intervenção, são obrigados a proporcionar uma ligação às redes a quem as requisite, desde que verificadas as condições técnicas e legais aplicáveis e as condições comerciais previstas no capítulo X do RRCSE, encontrando-se, ainda, adstritos à observância de deveres de informação e aconselhamento, designadamente sobre o nível de tensão a que deve ser efetuada a ligação, de modo a proporcionar as melhores condições técnicas e económicas, atentos, entre outros elementos, a potência requisitada e as características da rede e da instalação a ligar. Como tal, em caso de decisão de recusa de execução de ligação assente na ausência daquelas condições técnicas e legais, o respetivo operador da rede tem o dever de apresentar a fundamentação da decisão ao requisitante – cf. n.º 2 do artigo 180.º do RRCSE;
2. Além de a ligação das instalações elétricas às redes depender de prévia emissão de licença ou autorização por parte das entidades administrativas competentes, devem estar asseguradas as condições técnicas (e gerais) de ligação previstas no Capítulo 4 do Anexo II à



Portaria n.º 596/2010, de 30 de julho – Regulamento da Rede de Distribuição (RRD) –, a fim de tal ligação não prejudicar a normal exploração das redes nem constituir perigo para pessoas e bens, porquanto os elementos de ligação das instalações às Redes de Distribuição de Eletricidade em Baixa Tensão devem ser executados de acordo com as especificações de projeto e de construção indicadas pelos respetivos operadores de rede, aos quais compete, também, a indicação das condições técnicas particulares do ponto de ligação (entre a rede BT e as instalações a ligar à mesma), designadamente, a sua localização, nível de tensão, potência de curto-circuito máxima e mínima, regime do neutro, potência máxima disponível e indicadores da qualidade técnica de serviço zonal da rede (tudo cf. pontos 4.1.2., 4.1.3. e 4.1.5. do RRD);

3. Sem prejuízo do que precede, no caso particular da ligação de instalações consumidoras em BT com potência requisitada (valor da potência que a rede a montante deve ter capacidade de alimentar e para a qual a ligação deve ser construída, condicionando a potência máxima a contratar para a instalação de utilização – artigo 188.º, n.ºs 1 e 2 do RRCSE) inferior a 2 MVA, o ponto de ligação à rede (e.g. postos de transformação, nas redes em BT), a indicar pelo operador da rede de distribuição, deve ser o ponto da rede no nível de tensão de ligação que se encontra fisicamente mais próximo – sendo a distância dos elementos de ligação (i.e., as infraestruturas físicas que permitem a ligação entre uma instalação elétrica e as redes – artigo 182.º do RRCSE) entre o ponto de ligação à rede e a origem da instalação elétrica do requisitante medida ao longo do caminho viário



mais curto, nas ligações aéreas (ou subterrâneas) em BT – e que reúna as condições técnicas necessárias à satisfação das características de ligação constantes da requisição de ligação, designadamente no que concerne à potência requisitada – artigos 194.º, n.ºs 1 a 3, e 195.º, alínea a) do RRCSE;

4. Ademais, no que tange à construção dos elementos de ligação, importa distinguir entre elementos de ligação para uso exclusivo (troço mais próximo da instalação consumidora, até ao comprimento máximo – L_{max} – aprovado pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos) – artigo 192.º do RRCSE – e elementos de ligação para uso partilhado (aqueles que permitem a ligação à rede de mais do que uma instalação e que excedem o comprimento máximo aprovado pela ERSE) – artigo 193.º, n.ºs 1 e 2 do RRCSE –, para assinalar que estes últimos podem ser construídos pelo operador da rede ou pelo requisitante da ligação (através de prestadores de serviços habilitados para o efeito) – artigo 204.º, n.ºs 1 e 2 do RRCSE –, sendo que, na primeira hipótese, o operador deve apresentar ao requisitante o orçamento com os encargos de execução da ligação à rede BT (entre os quais, os elementos de ligação para uso partilhado) num prazo igual ou inferior a 15 dias úteis e, bem assim, proceder à construção dos elementos de ligação de uso partilhado num prazo inferior ou igual a 30 dias úteis para as ligações em BT, o qual decorre das etapas cuja responsabilidade seja diretamente imputável aos operadores das redes de distribuição – artigo 201.º, n.º 2, alínea d), e n.º 8 e artigo 204.º, n.ºs 6 e 7, ambos do RRCSE;



5. De resto, com relevância para a situação dos presentes autos, cumpre, ainda, fazer expressa menção a duas hipóteses de ligação que obedecem um regime especial: em primeiro lugar, a hipótese de estabelecimento de ligação de instalação em BT sita a uma distância superior a 600 metros do ponto de transformação de serviço público existente mais próximo e que obrigue à instalação de um novo posto de transformação de serviço público, a qual deve ser efetuada em média tensão (MT) – artigo 205.º, n.ºs 1 e 3 do RRCSE; em segundo lugar, a hipótese de execução de “ligação provisória”, entendida como aquela que se destina a alimentar instalação com caráter temporário, nomeadamente, uma instalação para obras – artigo 206.º, n.º 1 do RRCSE;

6. Na segunda hipótese acima destacada, dada a sua finalidade, em regra, as ligações provisórias são “desmontadas, deslocadas ou substituídas por ligações definitivas findo o período e objeto a que se destinavam”, como estatui o referido n.º 1 do artigo 206.º do RRCSE – sendo os encargos com tais ligações suportados, na íntegra, pelos requerentes, independentemente do seu comprimento (artigo 207.º, n.º 2 do RRCSE) –, contudo, “devem ser estabelecidas, preferencialmente, de modo a que possam vir a constituir ligações definitivas”, conforme determina o n.º 4 do mesmo artigo e diploma, podendo, nesse caso, o operador da rede cobrar o encargo de participação nas redes, tendo por base a potência requisitada definitiva (artigos 199.º, n.º 3 e 207.º, n.º 5 do RRCSE). Por outro lado, diversamente do que sucede com as ligações definitivas, a obrigação de ligação de instalações temporárias que impende sobre o operador da rede é limitada à



existência de capacidade de rede no momento da requisição (artigo 207.º, n.º 1 do RRCSE);

7. Enquanto concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, a requerida encontra-se obrigada a proceder de boa-fé e em conformidade com os ditames que decorrem da natureza pública do serviço (artigo 3.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho – LSPE), nomeadamente observando deveres de informação e de elevados padrões de qualidade na prestação do serviço (nestes se incluindo o grau de satisfação dos utentes) – artigos 4.º, n.º 1, e 7.º da LSPE, artigo 5.º, alíneas a) e h) do RRCSE e artigo 4.º, n.º 1 do Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural. E sendo, também, sujeito interveniente no Sistema Elétrico Nacional (SEN), sobre a demandada impende, entre outras, a obrigação (de serviço público) de garantia de ligação de todos os clientes às redes (artigo 6.º, n.º 2, alínea c) do RRCSE);
8. Como é sabido, impera entre nós o chamado *princípio indemnizatório*, de acordo com o qual a obrigação de indemnizar visa reconstituir a situação patrimonial que existiria, na data mais recente que pode ser atendida pelo tribunal, caso não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação (artigos 562.º e 566.º, n.º 2 do Código Civil) – *teoria da diferença* –, colocando o lesado na posição em que estaria não fosse o resultado danoso, sem, com isso, proporcionar àquele um enriquecimento injustificado;
9. Pela aplicação conjugada da norma do artigo 204.º, n.º 5 do RRCSE e das regras dos artigos 92.º, n.º 1 e 94.º do RQSSESGN – remetendo,



estas últimas, para o Ponto VII.4 do Anexo ao RQSSESGN, é devida compensação pelo incumprimento do prazo estabelecido no RRCSE para a construção dos elementos de ligação de uso partilhado (quando promovida pelo operador da rede), no valor de € 20,00 (vinte euros);

10. Constitui, nos dias de hoje, entendimento pacífico, após uma acesa querela doutrinal e jurisprudencial, que deve proceder-se à aplicação analógica do princípio da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, expresso no capítulo do Código Civil dedicado à responsabilidade extracontratual (artigo 496.º), à responsabilidade contratual, sendo que, no domínio da disciplina normativa especialmente aplicável às relações jurídicas de consumo, o legislador tomou expressamente posição sobre a identificada controvérsia, determinando no artigo 12.º, n.º 1 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, que “[o] consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos”;

11. Também “[m]erece consenso generalizado o reconhecimento de que os consumidores, porque atuam no mercado de forma atomizada, se encontram em situação de desfavor relativamente à especialização e ao poder técnico – económico dos produtores e demais agentes económicos que ocupam o lado da oferta” [Sentença do Processo n.º 187/2018 do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Distrito de Coimbra (CACCCDC), disponível em www.centrodearbitragemdecoimbra.com], pelo que os eventuais transtornos, incómodos, angústia e desgosto do consumidor, desde que devidamente demonstrados e não resultantes de uma sensibilidade anómala, merecem a tutela do Direito;



12. Ora, determina o n.º 4 do artigo 496.º do Código Civil que “[o] montante da indemnização é fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 494.º (...)”, a saber, “o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso”. A este propósito, ensina muito acertadamente MANUEL CARNEIRO DA FRADA que «[a] equidade não reclama certamente uma decisão que reconheça só parcialmente a razão a um sujeito. Sem prejuízo da sua flexibilidade, não se trata, portanto, como por vezes se pensa, de, sob a sua capa, distribuir (acriticamente) “o mal pelas aldeias”, impondo uma repartição de sacrifícios a quem não a merece» [MANUEL CARNEIRO DA FRADA, *A equidade (ou a “justiça com coração”)* – a propósito da decisão arbitral segundo a equidade, in *Revista da Ordem dos Advogados*, janeiro/março 2012, p. 131]. Não significa isto, contudo, que o juízo de equidade, ao promover uma justiça individualizadora, atenta às particularidades do caso concreto, não envolva – porque, na verdade, sempre importa – “uma margem de discricionariedade, um espaço de conformação, uma escolha no intervalo entre os limites mínimo e máximo, que depende afinal da norma técnica ou do critério que, de entre os possíveis, o avaliador, segundo a equidade, prefira utilizar” [CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Determinação do Preço por Terceiro*, in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 30, p. 7].